



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

VALPARAÍSO DE GOIÁS

29 de setembro de 2025

Diário Oficial nº 183/2025

Sumário

ORGÃOS PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

Decreto nº 625	1
Decreto nº 626	1
Decreto nº 627	2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Portaria n.º 060/2025	2
-----------------------------	---

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

EXTRATO DE CONTRATO 008/2025	2
------------------------------------	---

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Portaria nº 327/2025	2
Portaria nº 328/2025	3
Portaria nº 329/2025	3
Portaria nº 330/2025	3
38ª Convocação - Processo Seletivo Simplificado para Profissionais da Educação - Edital nº001/2024	4

PODER LEGISLATIVO

Lei nº 1.912	5
Lei nº 1.913	6
Lei nº 1.914	6
Lei nº 1.915	7
Lei nº 1.916	7
Lei nº 1.917	8
Lei nº 1.918	8
Lei nº 1.919	9
Lei nº 1.920	10
Lei nº 1.921	10
Lei nº 1.922	22
Lei nº 1.923	22
Lei nº 1.924	23
Lei nº 1.925	23
Lei nº 1.926	24
Lei nº 1.927	24
Lei nº 1.928	25
Lei nº 1.929	25
Lei nº 1.930	25
Lei nº 1.931	26
Lei nº 1.932	26
Aviso de Licitação	27

ORGÃOS PODER EXECUTIVO

ORGÃOS PODER EXECUTIVO GABINETE DO PREFEITO

Decreto nº 625

DECRETO Nº 625, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a retificação do artigo 1º do Decreto nº 616, de 19 de setembro de 2025, na forma que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso das competências que lhe são conferidas no art. 69, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º A retificação do artigo 1º do Decreto nº 616, de 19 de setembro de 2025,

Onde se lê:

"Art. 1º Fica nomeada **MARIA CAROLINE VERAS**, para ocupar o Cargo em Comissão de Coordenador de Unidade Básica de Saúde DAS-5, da Secretaria Municipal de Saúde."

Leia-se:

"Art. 1º Fica nomeada **MARIA KAROLINE GONÇALVES VERAS**, para ocupar o Cargo em Comissão de Coordenador de Unidade Básica de Saúde DAS-5, da Secretaria Municipal de Saúde."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Valparaíso de Goiás, 29 de setembro 2025.

MARCUS VINICIUS MENDES FERREIRA

Prefeito

Decreto nº 626

DECRETO Nº 626, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a exoneração a pedido de Cargo em Comissão do Poder Executivo Municipal, na forma que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso das Competências que lhe são conferidas no art. 69, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º A exoneração a pedido de **EDUARDA CRISTINA FERREIRA SHIMASAKIDA SILVA**, do Cargo em Comissão de Assessor Especial do Prefeito III DAS-5, do Gabinete do Prefeito.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26/09/2025.

Valparaíso de Goiás, 29 de setembro de 2025.

MARCUS VINICIUS MENDES FERREIRA

Prefeito

Decreto nº 627**DECRETO Nº 627, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.**

Dispõe sobre a exoneração de Cargo em Comissão do Poder Executivo Municipal, na forma que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS**, Estado de Goiás, no uso das Competências que lhe são conferidas no art. 69, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º A exoneração de **MARILIA ROCHA DOS SANTOS**, do Cargo em Comissão de Diretor do Ginásio de Esporte Céu Azul DAS-5, da Secretaria Municipal de Cultura e Esporte.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Valparaíso de Goiás, 29 de setembro de 2025.

MARCUS VINICIUS MENDES FERREIRA
Prefeito

**ORGÃOS PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Portaria n.º 060/2025**PORTARIA N.º 060, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.**

“Dispõe sobre a concessão de LICENÇA PRÊMIO ao servidor, na forma que especifica.”

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** do Município de Valparaíso de Goiás, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o que dispõe as Leis Complementares n.º 056 e 057, ambas de 03 de junho de 2011;

CONSIDERANDO a regulamentação constante no Decreto n.º 347, de 25 de julho de 2016;

CONSIDERANDO o disposto no processo administrativo n.º 2012010229.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedida **LICENÇA PRÊMIO**, no período de 01/10/2025 a 29/12/2025, ao servidor **ZILMAR ALVES DA SILVA**, matrícula 293, ocupante do cargo de Gari, lotado na Administração Regional do Céu Azul.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Valparaíso de Goiás, 29 de setembro de 2025.

Maria Auxiliadora Moreira de Oliveira
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº 013/2025

**ORGÃOS PODER EXECUTIVO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES**

EXTRATO DE CONTRATO 008/2025**EXTRATO DE CONTRATO 008/2025**

CONTRATANTE: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE VALPARAISO DE GOIÁS.
CONTRATADO: A1 IMPLANTES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.905.328/0001-02; **OBJETO:** contratação de empresa especializada em prestação de Serviços de Saúde.
FUNDAMENTO LEGAL: art. 74. I, da Lei Federal nº 14.133/21.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 11.02.1101.01.031.7020.2201
ELEMENTO DA DESPESA 339039 FICHA 20251666 VALOR GLOBAL: R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil). **VIGÊNCIA:** 31/12/2025.

**ORGÃOS PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Portaria nº 327/2025**Portaria nº 327, de 29 de setembro de 2025.**

“Autoriza a realização de despesas, na forma que especifica.”

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** do Município de Valparaíso de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Requerimento da Chefia imediata da SME, que trata de solicitação de pagamento de hora extra para os servidores da Secretaria Municipal de Educação.

CONSIDERANDO a Lei Complementar 039, de julho de 2006. A qual altera o Art. 57 da Lei Complementar 001, limitando em 60 horas.

RESOLVE:

Art.1º - Autorizar a realização de despesas após a verificação de documentos comprobatórios;

Art.2º - Pagamento de acordo com a realização das horas extras.

SERVIDOR	HORA	CPF
ANETE DOS SANTOS MOREIRA	3	661.253.917-87
RISSYA GUALBERTO DE BRITO SOARES	60	020.844.661-30
MARIA DE FÁTIMA CAETANO SILVA DE COUTO	27	461.979.151-20
LUCIANA FERREIRA BORGES	60	723.738.651-49
RAFAEL ALVES DE CARVALHO	51	025.081.671-77
MARYANNE PERES DE CASTILHO	60	047.089.561-69
ZELIA LAURENTINO DE SOUZA	60	472.120.121-49
ZILMA ROCHA DE JESUS	60	049.406.621-01

GABRIELA SILVA DUARTE	60	007.945.051-20
GEYSE KELLY ELIAS DE ARAUJO	60	041.323.521-10
MARIA HELENA PIMENTEL DA SILVA	60	001.493.131-10
LETICIA SILVA SALES	60	065.470.391-45
ANA MARIA DA SILVA	60	039.360.721-67

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Valparaíso de Goiás – GO, 29 de setembro de 2025.

Maria Rita Ribeiro Guedes Frazão
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 031 de 03 de janeiro de 2025

Portaria nº 328/2025

Portaria nº 328 de 29 de setembro de 2025.

“Autoriza a realização de despesas, na forma que especifica.”

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** do Município de Valparaíso de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Processo nº 20250075679 e o Ofício nº 1.327/2025 –GAB/SME, que trata da solicitação de 02 (duas) diárias de alimentação e sem pernoite (veículo da prefeitura) para a servidora da Secretaria Municipal de Educação, **LORRANE CAROLINE DE OLIVEIRA**, que acompanhou a Secretária Municipal de Educação no VI Seminário da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação da Região Centro-Oeste e XVI Seminário Estadual dos Conselhos Municipais de Educação de Goiás, realizado nos dias 25 e 26 de setembro de 2025, na cidade de Goiânia – GO.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a realização de despesas, no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) referentes a 02 (duas) diárias de alimentação e sem pernoite (veículo da prefeitura), para a servidora abaixo especificada:

Servidor(a)	Matrícula	Valor R\$
LORRANE CAROLINE DE OLIVEIRA	65.773	R\$ 230,00

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 25 de setembro de 2025.

Valparaíso de Goiás, 29 de setembro de 2025.

Maria Rita Ribeiro Guedes Frazão
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 031 de 03 de janeiro de 2025

Portaria nº 329/2025

Portaria nº 329, de 29 de setembro de 2025.

“Dispõe sobre a concessão da Redução da jornada de trabalho, ao servidor, na forma que especifica.”

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** do Município de Valparaíso de Goiás, Estado de Goiás, **MARIA RITA RIBEIRO GUEDES FRAZÃO**, no exercício da função e no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO, a Lei nº 1.799 de 18 de dezembro de 2023 (Lei Mãe Nutriz), que dispõe sobre redução de jornada de trabalho às servidoras municipais que estejam em processo de aleitamento materno,

CONSIDERANDO, o disposto no processo **20250072820**.

CONSIDERANDO, ainda, que o servidor continuará exercendo as mesmas funções do seu cargo público, não caracterizando assim em desvio, o que poderia tornar o ato nulo.

RESOLVE:

Art. 1º – Fica a senhora **MONIK DA SILVEIRA SUÇUARANA**, servidora pública municipal, matrícula nº 58.848, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ocupante do cargo de Professora de ciências, com jornada de trabalho reduzida em 1 (uma) hora diária no horário de coordenação até o dia 17 de março de 2026;

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Valparaíso de Goiás - GO, **29 de setembro de 2025**.

Maria Rita Ribeiro Guedes Frazão
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 031 de 03 de janeiro de 2025

Portaria nº 330/2025

Portaria nº 330, de 29 de setembro de 2025.

“Concessão de Licença para Tratar de Interesse Particular (LIP) a Servidora Público Municipal, na forma que especifica”.

A **Secretária Municipal de Educação de Valparaíso de Goiás, Estado de Goiás, Maria Rita Ribeiro Guedes Frazão**, no exercício da função e no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município embasado na Lei Municipal nº. 775/2009, de 23 de janeiro de 2009;

CONSIDERANDO, a Lei Complementar nº 001 de 26 de junho de 1997, em seu Art. 67;

CONSIDERANDO, a Lei Complementar nº 028 de dezembro de 2003, em seu Art. 85 e seus incisos;

CONSIDERANDO o exposto no Processo nº **20250071830**.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida a Licença para tratar de Interesse Particular (LIP), para a servidora **SILVANIA DOS SANTOS SILVA**, servidora pública, ocupante do cargo de agente de educação, do quadro de

Pessoal Efetivo da Secretaria Municipal de Educação, matrícula nº 54.352, para o período de **01/10/2025 até 01/10/2027**;

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Valparaíso de Goiás - GO, 29 de setembro de 2025.

Maria Rita Ribeiro Guedes Frazão

Secretária Municipal de Educação

Decreto nº 031 de 03 de janeiro de 2025

38ª Convocação - Processo Seletivo Simplificado para Profissionais da Educação - Edital nº001/2024

38ª CONVOCAÇÃO

**Processo Seletivo Simplificado para Profissionais da Educação
edital nº 001/2024**

Convocamos os aprovados para o cadastro reserva no Processo Seletivo Simplificado, referente ao Edital nº 001/2024 da SME (lista em ordem classificatória abaixo). Os candidatos convocados deverão comparecer na Secretaria Municipal de Educação, Rua 17, Quadra 47, Lote 18/20 - Novo Jardim Oriente – CEP: 72.870-215 – Valparaíso de Goiás – GO, munidos dos documentos abaixo descritos, observando a inclusão de nova documentação exigida pelo TCM.

O CANDIDATO TEM ATÉ 5 DIAS (ÚTEIS) PARA COMPARECER NA SEDE DA SME, A CONTAR DA DATA DE CONVOCAÇÃO.

1- CÓPIA E ORIGINAL DOS DOCUMENTOS DESCRITOS (a documentação será autenticada na Secretaria no momento em que o candidato se apresentar):

- RG;
- CPF;
- Título de eleitor (frente e verso);
- Comprovante da última eleição ou declaração da Justiça Eleitoral;
- Cartão do PIS/PASEP;
- Cópia da carteira de trabalho onde conste o número, série e data de expedição;
- Certificado de reservista (para o sexo masculino);
- Se for casado (a), incluir certidão de casamento, RG e CPF do cônjuge;
- Se tiver filho menor de 18 anos, trazer certidão de nascimento ou RG do dependente;
- Comprovante de escolaridade exigida para a função: Diploma e histórico ou Certificado de conclusão e histórico;
- Comprovante de residência;
- Comprovante de conta corrente do **Banco Itaú** (não pode ser conta aberta pelo aplicativo e no ato da apresentação, entregamos declaração de abertura de conta para quem não tiver conta aberta);
- Currículo;
- 01 foto 3X4;
- Atestado médico admissional fornecido com, no máximo, 30 (trinta) dias;

2- SOMENTE O ORIGINAL:

- Declaração de que não possui vínculo empregatício em nenhum dos âmbitos federal, estadual e municipal (disponibilizada na SME);
- Declaração de que não possui vínculo com o município (disponibilizada na SME);
- Declaração de bens (disponibilizada na SME);
- Declaração Ficha limpa (disponibilizada na SME);

- Declaração – Súmula Vinculante Nº 13 – STF (disponibilizada na SME);
 - Declaração de nepotismo (disponibilizada na SME);
 - Certidão negativa cível e criminal da Justiça Federal (<https://sistemas.trf1.jus.br/certidao/#solicitacao>);
 - Certidão negativa cível e criminal da Justiça Estadual (<https://www.tjgo.jus.br/index.php/processos/emissao-de-certidoes>);
 - Certidão Negativa da Justiça Militar (<https://www.stm.jus.br/servicos-stm/certidao-negativa/emitir-certidao-negativa>) **para ambos os sexos**;
 - Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União (<https://contas.tcu.gov.br/certidao/Web/Certidao/NadaConsta/home.faces>);
 - Certidão Negativa do Tribunal de Contas do Estado (<https://www.tce.go.gov.br/Certidao>);
 - Certidão Negativa do Tribunal de Contas do Município (<https://www.tcm.go.gov.br/certidao/index.jsf>);
 - Certidão do Cadastro de Condenação Cíveis por ato de improbidade administrativa do Conselho Nacional de Justiça (https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);
 - Certidão Negativa da Justiça Eleitoral (<https://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>);
- OBS:** O candidato com necessidade especial deverá vir munido de toda a documentação exigida e também de laudo médico (original ou cópia autenticada), emitido nos últimos 06 (seis) meses, que ateste a espécie e o grau ou o nível de sua necessidade, bem como a sua provável causa, com expressa referência ao respectivo código do CID – Classificação Internacional de Doenças, conforme determina o inciso IV, do Artigo 22 da Lei 14.715/2004.

- **O (A) CANDIDATO (A) SÓ SERÁ ENCAMINHADO (A) PARA A UNIDADE ESCOLAR MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPLETA E CONFORME A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.**
- **OS (AS) CANDIDATOS (AS) SERÃO ENCAMINHADOS (AS) PARA SUPRIR CARÊNCIA CONFORME MODULAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES, NÃO PODENDO ESCOLHER A ESCOLA PARA ONDE SERÁ ENCAMINHADO;**
- **O (A) CANDIDATO (A) INICIARÁ SUAS ATIVIDADES LABORAIS SOMENTE QUANDO FOR ENCAMINHADO PARA A UNIDADE ESCOLAR.**
- **O (A) CANDIDATO (A) QUE NÃO TIVER INTERESSE EM ASSUMIR QUANDO FOR CONVOCADO (A), PODERÁ IR PARA O FINAL DA FILA MEDIANTE SOLICITAÇÃO PREENCHIDA NA DGP.**
- **O (A) CANDIDATO (A) PARA AS VAGAS DE PROFESSOR (A) DEVERÃO SE APRESENTAR NO HÓRARIO ESTIPULADO ABAIXO.**

Segue lista de professores convocados para atuarem na Rede Pública Municipal de Ensino de Valparaíso de Goiás, com carga horária de 20 ou 40h semanais, que deverão se apresentar **entre os dias 30/09/2025 e 06/10/2025 (dias úteis), das 08h30 às 11h e das 13:30 às 16:00 na sede da Secretaria Municipal de Educação.**

PROFESSOR (A) DE EDUCAÇÃO INFANTIL

486º	20240013696	RASCAMY CHAVES DE SOUSA TAVARES NEVES
487º	20240014681	REGIVÂNIA MARINHO DA SILVA BARBOSA
488º	20240015276	WARLEY GOMES OLIVEIRA
489º	20240007791	

		ROBERTA FLORIANO MAGNO
490°	20240008452	PATRICIA RIBEIRO DIAS DOS REIS
491°	20240008597	HERICA DIAS DE SOUZA
492°	20240013331	KAMILA ALVES DE MORAIS
493°	20240015567	MIRIELE PAES SILVA
494°	20240009759	LUANA DOS SANTOS GONÇALVES
495°	20240008226	JESSICA PEREIRA GOMES
496°	20240011518	POLIANA DA SILVA SOUZA
497°	20240007586	CARLENE RIBEIRO DO NASCIMENTO SANTOS
498°	20240009978	JULIANA APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA
499°	20240008382	ANGÉLICA SOARES BORGES ALVES
500°	20240011071	PALOMA OLIVEIRA DE SOUZA

PROFESSOR (A) DE PORTUGUÊS

135°	20240015154	MAYKON LIMA
136°	20240010616	SIMONE APARECIDA SILVA SANTANA
137°	20240010056	PATRICIA MARIA COSTA DE SOUSA
138°	20240011890	LAIANE SANTANA PEREIRA
139°	20240008941	TASSIO HENRIQUE GOMES MACIEL

PROFESSOR (A) DE GEOGRAFIA

81°	20240013381	MARCO ANTONIO JOVANE BARROSO JUNIOR
82°	20240013555	DAVINEI BARBOSA MARQUES
83°	20240015231	THIAGO SANTOS FERREIRA

Maria Rita Ribeiro Guedes
Secretaria Municipal de Educação
Decreto nº 031 de 03/01/2025

PODER LEGISLATIVO**Lei nº 1.912****LEI Nº 1.912, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de noções básicas em primeiros socorros, denominada de "LEI LUCAS

BEGALLI NAS ESCOLAS", na forma que especifica e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, Estado de Goiás, cumprindo o disposto no § 8º, do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o § 3º, do art. 135 do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de Ensino de Educação Básica e locais de recreação infantil, da rede pública e privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros para identificar e prestar auxílio adequado em situações de emergência e urgência, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

Parágrafo único. A obrigação estabelecida no caput tem por objetivo fazer com que todas as escolas da rede municipal, públicas ou privadas, tenham pessoas capacitadas para prestar os primeiros socorros, sempre que houver necessidade de socorro a qualquer aluno que esteja em situação de risco de morte, até que o serviço médico especializado seja acionado e chegue até ao local.

Art. 2º O curso será ofertado anualmente e destinar-se-á capacitação anual de 20% (vinte por cento) dos professores e ou servidores dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 1º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definido pela respectiva escola, guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

§ 2º As instituições de ensino deverão manter um registro atualizado da participação dos funcionários nos cursos de primeiros socorros, incluindo certificados e datas de realização das capacitações.

§ 3º Os estabelecimentos de ensino deverão afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 3º O Curso poderá ser na modalidade EAD ou presencial, com carga horária de treinamento de no mínimo de 04 (quatro) horas, sendo no mínimo 02 (duas) horas de aulas práticas, com reciclagens a cada 02 (dois) anos, para garantir que os profissionais estejam sempre capacitados com as melhores práticas e diretrizes vigentes.

Parágrafo único. O conteúdo dos cursos de primeiros socorros, deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público estudantil atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

Art. 4º A responsabilidade pela capacitação dos professores e ou servidores, caberá:

a) No sistema de ensino privado, cabendo as instituições as despesas com a capacitação e reciclagem dos professores e servidores desse caput;

b) No sistema público de ensino municipal a capacitação e reciclagem ocorrerá por conta da municipalidade.

c) Fica autorizado as redes de ensino públicas e privadas a realizarem parcerias com instituições públicas e/ou privadas, que sejam habilitadas à capacitação dos profissionais de primeiros socorros.

§ 1º Os cursos poderão ser ministrados por profissionais do Corpo de Bombeiros e/ou profissionais cedidos pela Secretaria Municipal de

Saúde (médicos, enfermeiras, nutricionistas, fisioterapeutas), SAMU, especializados em práticas de auxílio, em situações de urgência e emergência; bem como possuir capacidade técnica para dar o suporte e orientação adequados para a formação dos professores e ou funcionários das instituições de ensino, sem qualquer custo ao erário.

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e privadas deverão dispor de kits de primeiros socorros. Esse material deverá permanecer guardado em local adequado e de fácil acesso das pessoas treinadas para esse fim, para o atendimento em situações de urgência ou emergência.

Art. 6º Os kits de primeiros socorros deverão conter, no mínimo, os seguintes itens para o atendimento emergencial:

I - Luvas descartáveis;

II - Gaze estéril e ataduras;

III - Esparrapado e fita adesiva hipoalérgica.

Art. 7º Os critérios quanto à forma e aplicação dos protocolos de treinamentos, sua periodicidade, quantidade de profissionais a serem habilitados e locais de realização dos cursos deverão ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a necessidade das instituições de ensino e a quantidade de crianças atendidas em cada uma das escolas.

Art. 8º O não cumprimento das normas previstas na presente lei, poderá acarretar as seguintes sanções:

I - Advertência por escrito para regularização em 30 dias;

II - Multa no valor de 01 (um) URM (Unidade de Referência Municipal e é utilizada na atualização de tributos e no cálculo do limite de microempresa), sem prejuízo da obrigação da realização do curso, dobrando em caso de reincidência;

III - Suspensão do alvará de funcionamento, quando se tratar de creche ou escola particular ou advertência formal ao diretor escolar com comunicação à Secretaria Municipal de Educação quando for na rede pública.

Art. 9º A Secretaria Municipal da Educação e Cultura poderá instituir o "Dia Municipal de Orientação de Noções de Primeiros Socorros", podendo ser realizadas neste dia, atividades de conscientização relativas ao tema "Primeiros Socorros" envolvendo alunos, pais e responsáveis, com palestras e/ou oficinas e materiais educativos.

Art. 10 O tema "Primeiros Socorros" poderá também integrar o currículo do Ensino Fundamental, podendo ser trabalhado com os alunos através de aulas práticas e teóricas, palestras, cursos, seminários, como atividades educativas, durante o período letivo regulamentar.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá criar um "Selo de Certificação" para as escolas que cumprirem integralmente as exigências desta Lei, reconhecendo as instituições comprometidas com a segurança e o bem-estar dos alunos.

Art. 11 As despesas para execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 12 Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, regovando a Lei nº 1.276, de 18 de fevereiro de 2019.

PLENÁRIO ARQUICELSO BITES, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2025.

Ver. Guilherme Gordão
Vice-Presidente

Lei nº 1.913

LEI Nº 1.913, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a disponibilização do carnê de IPTU em Braille para os contribuintes com deficiência visual no âmbito do Município de Valparaíso de Goiás.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, Estado de Goiás, cumprindo o disposto no § 8º, do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o § 3º, do art. 135 do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei

Art. 1º Fica assegurado aos contribuintes com deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano confeccionados no sistema convencional e em Braille, no âmbito do município de Valparaíso de Goiás.

Art. 2º Os interessados em receber o boleto de pagamento no sistema confeccionado em Braille deverão inscrever-se e cadastrar-se na Prefeitura.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo disponibilizar endereço eletrônico e local físico para realização de cadastro de portadores de necessidades especiais visuais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO ARQUICELSO BITES, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2025.

Ver. Guilherme Gordão
Vice-Presidente

Lei nº 1.914

LEI Nº 1.914, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

Institui o Dia da Mãe Atípica, no Município de Valparaíso de Goiás.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, Estado de Goiás, cumprindo o disposto no § 8º, do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o § 3º, do art. 135 do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Dia da Mãe Atípica, no Município de Valparaíso de Goiás, a ser comemorado, anualmente, em 30 de novembro.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se mãe atípica, aquela mulher e/ou cuidadora que é responsável pela criação de filhos que necessitam de cuidados específicos para pessoas com deficiência, síndromes, transtornos, doenças raras, TDAH, TEA, dislexia, entre outros.

Art. 2º O Dia da Mãe Atípica tem como propósito celebrar e honrar as mães que enfrentam desafios extraordinários na criação de seus filhos, incluídos aqueles com deficiências, transtornos ou condições de saúde atípicas.

Art. 3º Anualmente, na semana do dia 30 de novembro, poderão ser promovidas atividades e iniciativas que visem a valorização, apoio e inclusão das mães atípicas, proporcionando acesso a recursos, informações e suporte necessários para o seu bem-estar e o de suas famílias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO ARQUICELSO BITES, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2025.

Ver. Guilherme Gordão
Vice-Presidente

Lei nº 1.915

LEI Nº 1.915, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

Altera a Lei 1.006, de 05 de abril de 2014 e acrescenta o § 4º ao seu art. 9º, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, Estado de Goiás, cumprindo o disposto no § 8º, do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o § 3º, do art. 135 do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Passam a vigorar os incisos I, II, III, do § 1º, do art. 9º, da Lei nº 1.006, de 05 de abril de 2014, com a seguinte redação:

'Art. 9º ...

§ 1º ...

I - 16 (dezesesseis) anos, para veículo do tipo perua KOMBI ou similar.

II - 19 (dezenove) anos, para veículos do tipo VAN;

III - 21 (vinte e um) anos, para ônibus e micro-ônibus.'

Art. 2º Ficam acrescentados os § 4º e § 5º no art. 9º com a seguinte redação:

§ 4º No caso dos veículos constantes do § 1º, com idade superior a 16, 19 e 21 anos de fabricação, será exigida a realização de inspeção técnica veicular, a ser realizada por órgão credenciado pelo INMETRO, a cada período de 02 (dois) anos, a ser apresentado na primeira vistoria de cada ano na Agência Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT.

§ 5º Os veículos, mesmo com a realização da inspeção técnica veicular conforme disposto no § 4º, poderão continuar a circular até o prazo máximo de 30 (trinta) anos de fabricação, desde que cumpram com as

exigências de segurança e condições estabelecidas pelo órgão competente, sendo necessária a renovação da inspeção técnica a cada dois anos até o limite de idade mencionado.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 1.579, de 29 de novembro de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO ARQUICELSO BITES, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2025.

Ver. Guilherme Gordão
Vice-Presidente

Lei nº 1.916

LEI Nº 1.916, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

Institui a carteirinha de identificação do portador de fibromialgia, no âmbito do Município de Valparaíso de Goiás e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, Estado de Goiás, cumprindo o disposto no § 8º, do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o § 3º, do art. 135 do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa portadora de Fibromialgia, com a finalidade de garantir aos portadores atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento nos setores públicos e privados, no âmbito do Município de Valparaíso de Goiás.

Art. 2º Caberá a Secretaria Municipal da Saúde a confecção da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa Portadora de Fibromialgia com número de identificação, de modo a possibilitar a contagem dos portadores de Fibromialgia no Município de Valparaíso de Goiás.

Parágrafo único. O órgão responsável pela emissão da Carteira Municipal de Identificação do Portador de Fibromialgia deverá criar mecanismos que possibilite a recepção do requerimento para a emissão da Carteira e a própria emissão do documento, através da rede mundial de computadores.

Art. 3º A carteira de identificação será expedida mediante requerimento, acompanhado de laudo ou relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Nome completo, data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - Fotografia no formato 3x4cm e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - Nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e endereço eletrônico do responsável legal ou do cuidador (se aplicável);

IV – Número de identificação;

V - Identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Art. 4º O paciente portador de Fibromialgia e portador da respectiva carteira criada por esta lei passa a ter direito a ser atendido com a mesma prioridade dispensada aos portadores de deficiência, idosos, gestantes e lactantes, nos serviços de qualquer segmento prestados por instituições públicas ou privadas no território do Município de Valparaíso de Goiás.

Art. 5º A carteira de identificação será gratuita e terá validade de 05 (cinco) anos, devendo após ser revalidada com o mesmo número.

§1º Em caso de perda ou extravio, poderá ser emitida uma segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

§2º É de responsabilidade do interessado e ou do representante legal manter atualizados os dados constantes da Carteirinha Municipal do Portador de Fibromialgia.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO ARQUICELSO BITES, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2025.

Ver. Guilherme Gordão
Vice-Presidente

Lei nº 1.917

LEI Nº 1.917, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a denominação do Edifício da Superintendência de Administração Tributária, na forma que específica.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, Estado de Goiás, cumprindo o disposto no § 8º, do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o § 3º, do art. 135 do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Passa a denominar-se “Edifício Dona Gilca Pottker” o Edifício da Superintendência de Administração Tributária, situado no endereço, Quadra 12, área especial, Etapa – A, Valparaíso I, Valparaíso de Goiás.

Art. 2º As autoridades responsáveis pela sinalização do edifício público tomarão as medidas necessárias para implementação desta denominação de forma adequada e eficiente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO ARQUICELSO BITES, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2025.

Ver. Guilherme Gordão
Vice-Presidente

Lei nº 1.918

LEI Nº 1.918, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

Institui a Campanha de Conscientização da Sociedade sobre Famílias Atípicas no Município de Valparaíso de Goiás.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, Estado de Goiás, cumprindo o disposto no § 8º, do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o § 3º, do art. 135 do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Conscientização da Sociedade sobre Famílias Atípicas.

§1º A campanha de que trata esta lei tem como objetivo divulgar informações e conscientizar a sociedade sobre famílias atípicas.

§2º A campanha será permanente.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se, famílias atípicas, aquelas que possuam algum integrante com deficiências, deficiências ocultas, síndromes raras, que necessitam de suporte ou que possuam mobilidade reduzida, entre outros, nos termos da legislação que trata de pessoas com deficiências.

Art. 3º São objetivos da campanha:

I - trazer visibilidade para a existência das famílias atípicas, viabilizando o processo de inclusão e naturalização perante a sociedade.
II - fomentar políticas públicas específicas em prol das famílias atípicas ou às incluir nas ações e políticas públicas existentes ou a serem criadas.

III - suscitar debates e outros eventos sobre as famílias atípicas, inclusive no âmbito das escolas.

IV - sensibilizar a população sobre as especificidades e desafios enfrentados por famílias atípicas.

V - fomentar o debate sobre inclusão, acessibilidade e direitos

Art. 4º Para a consecução do propósito desta Lei, serão promovidas ações abrangendo, entre outras, as seguintes iniciativas:

I - campanhas publicitárias advertindo sobre as diversas atipicidades e como podemos contribuir para inclusão.

II - disponibilização de materiais educativos para distribuição.

III - difusão de orientações comunitárias sobre o tema.

IV - fomentar trimestralmente rodas de conversas com profissionais da saúde e da educação abertas para a sociedade.

V - debates, palestras, oficinas nos espaços escolares e UBS em conjunto com a comunidade escolar e com familiares.

Art. 5º O poder público, em todas as suas esferas, fomentará parcerias com entidades da sociedade civil, instituições de ensino, e o setor privado para a promoção e realização das atividades previstas no Art. 4º desta Lei.

Art.6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

PLENÁRIO ARQUICELSO BITES, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2025.

Ver. Guilherme Gordão
Vice-Presidente

Lei nº 1.919

LEI Nº 1.919, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

Institui o Movimento Quadrilheiro, os grupos de Quadrilhas Juninas e a festa de São João como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Valparaíso de Goiás e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, Estado de Goiás, cumprindo o disposto no § 8º, do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o § 3º, do art. 135 do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reconhecidos como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Valparaíso de Goiás, nos termos desta Lei:

- I – O Movimento Quadrilheiro, representado por suas manifestações artísticas, culturais e sociais ligadas às festividades juninas;
- II – Os grupos de Quadrilhas Juninas, suas expressões musicais, coreográficas, trajes, adereços e elementos estéticos que compõem essa tradição;
- III – A Festa de São João, suas celebrações religiosas, festividades populares e a gastronomia típica dessa tradição cultural.

Art. 2º O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Esporte, em parceria com entidades representativas da cultura e da sociedade civil organizada, deverá implementar políticas públicas voltadas para a valorização, fortalecimento e difusão do patrimônio junino no município.

§ 1º Entre as ações previstas estão:

- a) A criação e a manutenção de um Cadastro Municipal de Quadrilhas Juninas, reconhecendo oficialmente os grupos ativos no município;
- b) A realização de editais de fomento e premiação, assegurando incentivo financeiro e apoio técnico para a produção e a circulação dos grupos quadrilheiros;
- c) A promoção de oficinas, cursos e palestras educativas sobre a história, os elementos e a importância da cultura junina na identidade local;
- d) A inclusão do tema Festas Juninas e Cultura Popular no currículo das escolas municipais, por meio de projetos pedagógicos interdisciplinares.

§ 2º Fica determinado que as escolas públicas do município de Valparaíso de Goiás deverão ceder, de forma gratuita, o uso do pátio, ginásio ou quadra das unidades escolares para a realização dos ensaios de grupos de quadrilhas juninas, desde que respeitados os seguintes critérios:

I - Periodicidade e Horário:

A utilização dos espaços ocorrerá exclusivamente nos fins de semana ou em horários que não coincidam com o período de aulas regulares.

II - Prioridade para Grupos Locais:

Serão priorizados para o uso dos espaços os grupos de quadrilhas juninas formados por moradores do município, com a finalidade de incentivar a cultura local e o fortalecimento das tradições juninas na cidade.

III - Responsabilidade pelo Uso:

Os responsáveis pelos grupos de quadrilhas juninas deverão assinar um termo de compromisso com a escola, responsabilizando-se pela boa utilização dos espaços, preservação das instalações e cumprimento das normas de segurança.

§ 3º A cedência dos espaços escolares será feita mediante ofício informando o período com dias e horários, para que a administração escolar possa se organizar, evitando possíveis conflitos com outras atividades e garantindo a adequada gestão do espaço.

§ 4º O uso do espaço será autorizado conforme a disponibilidade da escola, com a concordância da direção e da Secretaria Municipal de Educação, que deverá assegurar a disponibilidade e adequação das instalações.

§ 5º A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com as escolas, deverá promover campanhas de incentivo à participação das comunidades escolares nas quadrilhas juninas e festas juninas, como forma de valorizar as tradições culturais e fortalecer o vínculo comunitário.

§ 6º Em caso de danos ao patrimônio escolar durante os ensaios, os responsáveis pelos grupos deverão arcar com os custos de reparação, conforme avaliação prévia feita pela administração da escola.

Art. 3º Fica instituído o Festival Municipal de Quadrilhas de Valparaíso de Goiás, que ocorrerá anualmente no mês de junho, com o objetivo de fomentar a cultura junina, estimular a participação de grupos locais e regionais e atrair turistas para a cidade.

§ 1º O Festival integrará a programação oficial do município e contará com apoio logístico, técnico e financeiro da Prefeitura, por meio de parcerias com a iniciativa privada e órgãos estaduais e federais.

§ 2º O evento poderá contar com concursos de quadrilhas juninas, apresentações musicais, feiras de artesanato, espaços gastronômicos e outras atividades que fortaleçam a cultura nordestina e junina.

Art. 4º O Município poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para a captação de recursos e a estruturação de programas de valorização da cultura junina, incluindo:

- I – Editais e linhas de financiamento para grupos quadrilheiros, garantindo a sustentabilidade e o crescimento dessas iniciativas;

- II – Incentivos fiscais e econômicos para patrocinadores do Festival Municipal de Quadrilhas, estimulando a participação da iniciativa privada no fomento cultural;

- III – Criação de espaços culturais e museológicos para preservar e expor a história das festas juninas no município;

- IV – Apoio ao empreendedorismo cultural e gastronômico junino, fortalecendo negócios que promovam a culinária típica e os produtos artesanais relacionados às festas de São João.

Art. 5º Fica instituído o Dia Municipal do Quadrilheiro Junino, a ser comemorado anualmente em 1º de junho, conforme disposto na Lei nº 1.525, de 3 de agosto de 2021.

Art. 6º O reconhecimento e a valorização das tradições juninas em Valparaíso de Goiás se justificam pelo grande contingente de

descendentes de nordestinos na cidade, que trazem consigo um legado cultural rico e expressivo.

§ 1º A oficialização dessa manifestação cultural fortalece a identidade do município, gera impacto positivo no turismo local e impulsiona a economia criativa, por meio da confecção de figurinos, produção artística, alimentação típica e outras atividades associadas ao ciclo junino.

§ 2º A cidade de Valparaíso de Goiás, com esse reconhecimento, poderá se consolidar como referência na promoção da cultura junina no Entorno do Distrito Federal e no Estado de Goiás, tornando-se polo de festividades, estudos e ações voltadas ao fortalecimento dessa tradição.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO ARQUICELSO BITES, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2025.

Ver. Guilherme Gordão
Vice-Presidente

Lei nº 1.920

LEI Nº 1.920, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a triagem precoce para diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas unidades de Saúde e creches municipais de Valparaíso de Goiás, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, Estado de Goiás, cumprindo o disposto no § 8º, do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o § 3º, do art. 135 do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Com fundamento no art. 14, § 5º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o protocolo de aplicação do questionário com a escala **M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers)**, recomendado pela Sociedade Brasileira de Pediatria, deverá ser aplicado no âmbito do Poder Público municipal de Valparaíso de Goiás como forma de uma primeira triagem às crianças que possuam entre 16 e 36 meses de idade, nos seguintes casos:

I – Na primeira consulta médica ou avaliação de saúde do infante realizada dentro do interregno de idade descrito no **caput**;

II – Nas creches municipais, quando os monitores, professores, desconfiarem do comportamento como uma primeira triagem, sendo a criança encaminhada para o psicólogo, pedagogo.

III – Nas creches municipais quando a criança atingir a faixa etária descrita no **caput** e ainda não tiver sido submetida à escala **M-CHAT**;

IV - Sempre que os profissionais educacionais ou de saúde que acompanham a criança reputarem necessário.

§ 1º O questionário deverá ser aplicado nas unidades de saúde e nas creches municipais ou naquelas com que o município mantenha termos de parceria por profissionais qualificados, pediatra, pedagogo, psicólogo ou neuropediatra.

§ 2º Caso identificada a necessidade e haja aquiescência dos pais ou responsáveis, o agente público responsável providenciará o direcionamento da criança a um atendimento específico e capacitado para o caso.

§3º O Município de Valparaíso de Goiás deverá promover a capacitação de seus servidores psicólogos e pedagogos para que apliquem a escala **M-CHAT**.

§ 4º As Secretarias Municipais competentes deverão trabalhar de forma integrada para garantir o atendimento do infante sob a ótica da assistência social, saúde, acessibilidade e educação.

§ 5º O questionário com a escala **M-CHAT** não substitui laudo médico ou qualquer outra peça diagnóstica técnica, tratando-se sim de um instrumento de rastreamento precoce a ser aplicado por profissional da educação ou da saúde capacitado e habilitado para tal.

Art. 2º O Poder Executivo, deverá regulamentar a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

PLENÁRIO ARQUICELSO BITES, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2025.

Ver. Guilherme Gordão
Vice-Presidente

Lei nº 1.921

LEI Nº 1.921, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre o Serviço de Moto Táxi no Município de Valparaíso de Goiás, na forma que especifica e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, Estado de Goiás, cumprindo o disposto no § 8º, do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o § 3º, do art. 135 do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Transporte de Passageiros por meio de motocicletas, no Município de Valparaíso de Goiás, denominado moto táxi, a ser explorado mediante prévia autorização do Chefe do Executivo Municipal e expedida pelo Órgão Gestor, em consonância com a Lei Federal nº 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro - CTB e demais normas supervenientes aplicáveis.

Art. 2º À Agência Municipal de Trânsito e Transporte Público (AMTT), compete modificar a qualquer tempo o funcionamento do serviço permitido, objetivando aperfeiçoá-lo; aplicar penalidade de advertência; cancelamento e suspensão da permissão e do registro dos condutores de mototáxis, comprovada qualquer incapacidade,

financeira ou técnica para o desempenho das atividades e condições incompatíveis com o interesse público.

Parágrafo único. O Serviço consiste exclusivamente no transporte de passageiros por meio de motocicletas, com origem dentro dos limites do Município.

Art. 3º As permissões têm validade quinquenal, admitindo-se renovações sucessivas mediante licenciamento, podendo ser feita alteração no cadastro do titular permissionário, satisfeitas as exigências abaixo:

- a) vistoria semestral;
- b) termo e cartão de autorização de tráfego originais, expedidos em nome do permissionário;
- c) instrumento particular de opção com indicação do pretendente, com firma reconhecida em cartório de títulos e documentos;
- d) demais documentos necessários ao cadastro de permissionário e motocicleta;
- e) outros documentos julgados necessários pelo órgão gestor.

Art. 4º As permissões serão concedidas exclusivamente à pessoa física, sendo expedidas em ordem numérica crescente, admitindo-se, apenas, o cadastramento de uma motocicleta por permissão e cada pessoa física poderá deter somente uma permissão.

§ 1 Fica vetado, a partir da criação deste regulamento, a execução dos serviços de mototáxi, no município de Valparaíso de Goiás, por intermédio de empresas/pessoas jurídicas.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os efeitos deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições:

- I - Poder Concedente:** Prefeitura de Valparaíso de Goiás;
- II - Órgão Gestor:** AMTT ou Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes;
- III - A apreensão da motocicleta:** medida adotada nos casos previstos neste Regulamento, constituindo-se no recolhimento e encaminhamento da motocicleta ao depósito público e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão gestor, com ônus para o proprietário;
- IV - permissão:** a delegação para a prestação de serviço através de motocicletas no que concerne ao transporte individual de passageiros, feita pelo Poder Concedente ao permissionário que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;
- V - permissionário:** condutor autônomo detentor de permissão;
- VI - cadastro de permissionário:** prontuário de permissionário registrado no órgão gestor, no qual constam dados pertinentes ao mesmo, à motocicleta, ao serviço executado, as penalidades e infrações, dentre outros;
- VII - cadastro de condutor auxiliar:** prontuário de preposto do permissionário, no qual constam dados pertinentes à sua pessoa, ao serviço, às penalidades e infrações, dentre outros;
- VIII - cartão de autorização de tráfego:** documento de porte obrigatório, emitido pelo órgão gestor, que contém dados do Termo de Permissão: data de validade, nome do permissionário, número da CNH e seu vencimento, ano/marca/modelo da motocicleta, número da permissão e outros julgados necessários;
- IX - cartão de condutor auxiliar:** documento de porte obrigatório, emitido pelo órgão gestor, que contém dados do respectivo condutor;

- X - CND:** Certidão Negativa de Débito;
- XI - CNH:** Carteira Nacional de Habilitação;
- XII - Condutor:** permissionário vinculado ao serviço de mototáxi, devidamente cadastrado no órgão gestor.
- XIII - Condutor Auxiliar:** Motorista devidamente cadastrado no órgão gestor, vinculado pelo permissionário ao serviço de mototáxi;
- XIV - CONTRAN:** Conselho Nacional de Trânsito;
- XV - CPF:** Cadastro de Pessoa Física;
- XVI - CRLV:** Certificado de Registro e Licenciamento Anual;
- XVII - CTB:** Código de Trânsito Brasileiro;
- XVIII - descaracterização da motocicleta:** retirada dos equipamentos e materiais utilizados para operação, identificação e comunicação visual da motocicleta exigida neste Regulamento, bem como a alteração de seu registro para categoria particular e substituição da placa de cor vermelha para cinza;
- XIX - desistência da permissão:** devolução voluntária da permissão;
- XX - DETRAN:** Departamento Estadual de Trânsito;
- XXI - documentos de porte obrigatório:** documentos originais que o condutor deverá portar quando em serviço: cartão de autorização de tráfego, cartão de condutor auxiliar, CNH, CRLV, tabela tarifária e outros que se fizerem necessários;
- XXII - equipamentos obrigatórios:** equipamentos exigidos pelo CTB, por este Regulamento e demais normatizações aplicáveis;
- XXIII - impedimento operacional:** medida adotada nos casos previstos neste Regulamento, sendo que a motocicleta será impedida de operar o serviço, ficando de posse do proprietário e seu retorno à atividade fica condicionado a realização de vistoria comprobatória de correção da irregularidade que lhe deu causa;
- XXIV - INMETRO:** Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial;
- XXV - licenciamento de condutor auxiliar:** renovação anual do cadastro de condutor auxiliar e do respectivo cartão de condutor, de acordo com os procedimentos definidos pelo órgão gestor;
- XXVI - licenciamento:** renovação anual do cadastro de permissionário, da vistoria da motocicleta, do termo de permissão e do cartão de autorização de tráfego, de acordo com os procedimentos definidos pelo órgão gestor;
- XXVII - motocicleta:** veículo automotor de duas rodas, registrado na categoria aluguel, dirigido por condutor em posição montada, com número de cilindradas variável entre 125 (cento e vinte e cinco) e 300 (trezentas) cilindradas, identificado e caracterizado de acordo com o padrão definido para o serviço de mototáxi;
- XXVIII - multa:** penalidade pecuniária imposta aos operadores pela inobservância deste Regulamento, classificada em: leve, média, grave e gravíssima;
- XXIX - operadores:** permissionários e condutores auxiliares;
- XXX - ponto fixo:** local regulamentado e demarcado exclusivamente para Ponto e operação do serviço de mototáxi pelos permissionários a ele vinculado;
- XXXI - recolhimento de documento:** medida adotada nos casos previstos neste Regulamento, quando o servidor fiscal competente adotará a medida de recolhimento do cartão de autorização de tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar, mediante recibo;
- XXXII - retenção:** impedimento momentâneo de tráfego da motocicleta, cuja inércia na regularização ensejará imediata apreensão da mesma;
- XXXIII - cancelamento da permissão:** ato anulatório da permissão por infração legal ou regulamentar;
- XXXIV - cancelamento da certidão de registro:** ato anulatório da certidão de cadastro de condutor autônomo permissionário, por infração legal ou regulamentar;
- XXXV - cancelamento do cadastro de condutor auxiliar:** ato anulatório do cadastro de condutor auxiliar, por infração legal ou regulamentar;
- XXXVI - serviço de mototáxi:** transporte individual remunerado de passageiros, realizado por meio de motocicletas e condutores

devidamente cadastrados como permissionários no órgão gestor, com origem no município de Valparaíso de Goiás;

XXXVII - substituição da motocicleta: troca da motocicleta na mesma permissão;

XXXVIII - suspensão do condutor autônomo permissionário: período de tempo no qual o permissionário fica proibido de operar o serviço nos casos previstos neste Regulamento, com recolhimento do cartão de autorização de tráfego, mediante recibo;

XXXIX- suspensão de condutor auxiliar: período de tempo no qual o condutor fica proibido de operar o serviço nos casos previstos neste Regulamento, com recolhimento do cartão de condutor auxiliar, mediante recibo;

XL – Autorização de Tráfego: documento expedido pelo órgão gestor ao permissionário, no qual delega a autorização para operar o serviço.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 6º Os candidatos a permissionário do serviço serão selecionados por critérios estabelecidos pelo Órgão Gestor.

Parágrafo único. A inscrição se consubstanciará com a apresentação à Órgão Gestor, da ficha de inscrição de permissionário do serviço de mototáxi, conforme modelo aprovado pelo Órgão Gestor.

Art. 7º Fica estipulado que serão concedidas somente 600 (seiscentas) permissões, todas à permissionários autônomos, pessoa física, para exploração do serviço.

§ 1º Realizada a seleção preliminar, serão convocados os candidatos em número correspondente a quantidade de permissões mais 30% (trinta por cento), obedecida a ordem de classificação na seleção preliminar, que poderão ser posteriormente utilizadas para cadastro de reserva.

§ 2º O número de permissões poderá ser alterado conforme a necessidade da prestação do serviço junto à comunidade ou a critério da Órgão Gestor, mediante comprovação de demanda reprimida, SENDO ANALISADA POR COMISSÃO DE FISCAIS A SER CONSTITUÍDA PARA ESSE FIM.

Art. 8º Cumpridas as exigências fiscais e outorgada a permissão, esta será efetivada, mediante o cumprimento das seguintes exigências:

I – Pagamento da taxa de permissão;

II – Pagamento do Imposto Sobre Serviços de permissionários e dos motociclistas registrados e serviços diversos.

Art. 9º A exploração do serviço será realizado em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o operador com a sua regularidade, segurança e qualidade na prestação, correndo por conta e risco do mesmo toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas à operação, manutenção, tributos e demais encargos.

Art. 10 A permissão expedida pelo Órgão Gestor estará de acordo com as disposições deste Regulamento, devendo ser renovada anualmente.

§ 1º A permissão conterá os dados necessários a sua perfeita caracterização, em especial:

I - os dizeres “Município de Valparaíso de Goiás”;

II - nome e sigla do órgão gestor;

III - número de ordem e data em que foi emitido;

IV - identificação do condutor autônomo permissionário (nome, nacionalidade, CPF, número do documento de identidade, tipagem sanguínea, fator RH e outros necessários);

V - prazo de validade do respectivo Termo.

§ 2º A permissão será expedido em nome do condutor autônomo permissionário.

§ 3º Na efetiva operação do serviço, a permissão será representada pela Autorização de Tráfego.

Art. 11 É facultado ao permissionário desistir da permissão sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for, devendo o mesmo, no ato da formalização da desistência, devolver ao órgão gestor toda documentação que autorizou a execução do serviço.

§ 1º A desistência de que trata o caput deste artigo permitirá compulsoriamente, uma vez deferida, a retomada da permissão pelo Poder Concedente.

§ 2º A desistência somente será consolidada pelo órgão gestor após efetiva baixa de cadastro e quitação de todos os débitos junto ao Poder Concedente.

§ 3º O permissionário que desistir formalmente da permissão, perderá sua permissão e somente poderá participar do serviço de mototáxi, como condutor auxiliar, depois de decorridos 06 (seis) meses, contados da data da efetivação da desistência.

Art. 12 Quando ocorrer o falecimento do permissionário autônomo, observar-se-á:

I – Enquanto não realizada a partilha dos bens do espólio, e mediante apresentação do Termo Judicial de Compromisso de Inventariante, ficará assegurado aos herdeiros o direito de continuarem explorando, em nome do de cujus e sob a responsabilidade do Inventariante, o serviço de transporte de passageiros em mototáxi, admitindo-se, para tanto, o registro de 01 (um) condutor auxiliar.

Art. 13 O permissionário não poderá, em qualquer hipótese, transferir, alugar ou vender a sua permissão, sob pena de cancelamento.

Art. 14 Fica vedado, na exploração do serviço, o uso de qualquer forma de centralização de chamadas, seja por pessoa física ou jurídica, para distribuição das corridas, entre os permissionários, devendo as solicitações serem feitas diretamente a estes.

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO

Art. 15 O órgão gestor poderá, a qualquer tempo, inserir modificações em quaisquer características do serviço, objetivando atender às necessidades e conveniências do Poder Concedente, dos usuários, dos permissionários, não cabendo direito a nenhuma indenização.

Parágrafo único. As modificações de que trata o caput deste artigo basear-se-ão em pesquisas e estudos técnicos, bem como nas avaliações de seus reflexos econômicos, sociais e políticos, desenvolvidos pelo órgão gestor.

CAPÍTULO V

DO CADASTRAMENTO

Art. 16 Para operar no serviço de mototáxi como permissionário, o condutor autônomo deverá se cadastrar no órgão gestor, mediante apresentação dos documentos e atendimento das exigências abaixo:

- I** - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos completos;
- II** - documentos pessoais: Carteira de Identidade e CPF;
- III** - 2 (duas) fotos 3x4;
- IV** - CNH definitiva, na categoria A, com 2 (dois) anos ou mais de experiência, conforme artigo 147 do CTB, vedando-se ao condutor com visão monocular;
- V** - título de eleitor e comprovantes de que esteja quite com a Justiça Eleitoral e quitação com o serviço militar, se do sexo masculino;
- VI** - certidões negativas de débitos expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças de Valparaíso de Goiás, pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás e pela Receita Federal, referentes aos tributos municipais, estaduais e federais, respectivamente;
- VII** - atestado médico de sanidade física e mental, emitido por profissional competente estabelecido no Município com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias;
- VIII** - documento hábil que comprove residência no Município, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias e número de telefone para contato;
- IX** - certificado comprobatório de aprovação em curso especializado regulamentado pelo CONTRAN e/ou pelo órgão gestor, ministrado por instituição hábil estabelecida neste Município, credenciada pelo DETRAN e órgão gestor (conforme resolução 350/2010), válido por até 05 (cinco) anos;
- X** - certidão dos feitos criminais expedida pelo Fórum, com emissão não superior a 30 (trinta) dias, renovável no máximo a cada 05 (cinco) anos;
- XI** - declaração atestando que não detém qualquer outra permissão, ou autorização outorgada pelo município, bem como não mantém vínculo empregatício na administração direta ou indireta nas esferas municipal, estadual e federal;
- XII** - não estar cadastrado como preposto em outro serviço de transporte do Município;
- XIII** - documentos exigidos no artigo 14;
- XIV** - outros documentos previstos em legislação pertinente.

§ 1º Será negado o cadastro e o licenciamento, caso o condutor se encontre com CNH suspensa ou cassada por autoridade competente, bem como se houver mandado de prisão expedido contra o interessado.

§ 2º Quando se tratar de candidato estrangeiro será obrigatório a apresentação de carteira de identidade permanente, acompanhada do comprovante de não ter sido, e de não estar sendo processado por crime contra a segurança do Estado e a ordem social, apresentando, ainda, os requisitos do artigo anterior.

Art. 17 Para operar no serviço como condutor auxiliar, o condutor autônomo deverá se cadastrar no órgão gestor, mediante o preenchimento dos requisitos previstos no inciso III, do artigo 14 e no artigo 9.º, exceto os incisos XVI, XVII e XVIII.

Art. 18 A renovação do cadastro de condutor auxiliar, bem como o licenciamento da permissão, deverá obedecer às normas e critérios a serem definidos pelo Órgão Gestor.

Parágrafo único. Os documentos resultantes da realização dos procedimentos previsto no caput, só serão entregues aos titulares após a quitação de todos os débitos relativos a multas, taxas, impostos e demais encargos junto ao Poder Concedente.

Art. 19 A motocicleta será cadastrada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - CRLV em nome do condutor autônomo permissionário, admitindo arrendamento mercantil, desde que figure como único arrendatário perante a instituição financeira;

II - apólice de seguro em parcela única anual quitada para o condutor e passageiro, com coberturas mínimas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os casos de morte ou invalidez, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para despesas médicas hospitalares (DMH) e R\$ 600,00 (seiscentos reais), destinados às despesas funerárias, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório, DPVAT, conforme a Lei Federal n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974 e posteriores alterações;

a) a apólice deverá possuir validade concomitante com a validade do cartão de permissão para tráfego.

III - termo de vistoria técnica expedido pelo órgão gestor;

IV - outros documentos julgados necessários.

Art. 20 A baixa de cadastro dos operadores será efetuada mediante:

I - quitação geral dos débitos perante o Poder Concedente;

II - devolução dos documentos originais que autorizam a operação do serviço ao Órgão Gestor;

III - descaracterização e baixa das motocicletas.

Parágrafo único. A baixa de cadastro dos condutores auxiliares poderá ser requerida diretamente ou por intermédio do permissionário ao qual se encontra vinculada, observado o disposto nos itens I e II deste artigo, ficando condicionado seu retorno ao serviço, sob qualquer vínculo, depois de decorridos 06 (seis) meses da data de efetivação da baixa.

Art. 21 O Órgão Gestor promoverá imediato cancelamento de documentação obtida através de processo fraudulento ou irregular.

CAPÍTULO VI

DAS MOTOCICLETAS

Art. 22 A motocicleta de propriedade de condutor autônomo permissionário, para ser cadastrada e operar no serviço, deverá atender ao disposto no art. 14 e aos seguintes requisitos:

I - estar registrada e emplacada no Município de Valparaíso de Goiás, na categoria aluguel;

II - possuir equipamentos obrigatórios conforme resolução 356/2010, abaixo listados:

a) alças metálicas laterais para apoio do passageiro;

b) cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral;

c) equipamento protetor de membros inferiores, instalado nas laterais dianteiras, fabricado em aço resistente a impacto;

d) dispositivo aparador de linha fixado no guidom;

e) identificação, cor e caracterização padrão constantes no Anexo I;

f) número de cilindradas variável entre 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas) e 300 cc (trezentas cilindradas).

III - utilizar placa traseira de identificação com película retro-refletiva, conforme disposições do CONTRAN;

IV - demais equipamentos exigidos pelo CTB e Órgão Gestor;

V - outros exigidos em legislação pertinente.

Art. 23 Para operar no serviço, o limite de vida útil da motocicleta é de 03 (três) anos.

§ 1º Atingindo este limite, a motocicleta deverá ser substituída por outra mais nova em pelo menos 01 (um) ano, cujo procedimento deverá ocorrer até a data de realização do próximo licenciamento da atividade.

§ 2º A contagem do prazo de vida útil da motocicleta terá como termo inicial o ano seguinte ao de sua fabricação, especificado no CRLV.

Art. 24 As motocicletas serão vistoriadas semestralmente pelo Órgão Gestor previamente ao cadastro e renovação, com o intuito de aferir as condições de segurança.

§ 1º Serão igualmente vistoriadas pelo Órgão Gestor com o propósito de aferir as características fixadas à espécie, especialmente no que concernem as características originais de fábrica, os equipamentos obrigatórios, a identificação e caracterização padrão.

§ 2º Independentemente das vistorias acima descritas, poderão ser realizadas vistorias extraordinárias, a qualquer tempo.

§ 3º As motocicletas reprovadas em vistoria ou com vistoria vencida serão impedidas de operar o serviço enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 25 Nos casos de substituição da motocicleta, o permissionário deverá observar os prazos previstos no art. 34.

§ 1º No ato de vistoria da motocicleta a ser cadastrada (exceto o cadastramento inicial), será necessária a comprovação da completa descaracterização da motocicleta objeto de substituição ou apresentação de documentação hábil comprobatória de impossibilidade da mesma ser submetida à vistoria (furto, roubo, perda total), bem como a baixa de todos os registros pertinentes ao serviço de que trata este Regulamento, junto aos órgãos competentes.

§ 2º Correrão por conta do permissionário todas as despesas relativas à substituição ou baixa da motocicleta, quaisquer que sejam suas causas.

CAPÍTULO VII

DA OPERAÇÃO

Art. 26 O serviço deverá ser operado por condutor autônomo por meio de Pontos fixos, nos termos deste Regulamento.

Art. 27 Fica vedada a publicidade e/ou propaganda de qualquer natureza na motocicleta, no vestuário, nos capacetes e em quaisquer acessórios, exceto quando autorizado pelo órgão gestor, mediante manifestação favorável do órgão municipal responsável pela gestão ambiental, quando for o caso.

CAPÍTULO VIII

DOS PONTOS DE MOTOTÁXI

Art. 28 Os Pontos fixos serão instituídos exclusivamente aos permissionários pelo Órgão Gestor, tendo em vista o interesse público, localizados de maneira que atendam às conveniências do trânsito e a estética da cidade, com especificação da localização, número de ordem, e com no máximo 20 (vinte) vagas.

§ 1º O Órgão Gestor poderá instituir Pontos rotativos de uso comum a todos os permissionários nos locais e/ou logradouros que apresentem

demanda sazonal pelo Serviço, desde que, não exceda, em numero, ao dobro do máximo permitido no caput.

§ 2º Cada permissão estará vinculada, para efeitos administrativos e de fiscalização, a um Ponto, podendo o permissionário ocupar outras vagas em Pontos diversos, desde que não exceda o número máximo de vagas do Ponto.

Art. 29 Qualquer Ponto poderá a todo o tempo e a juízo do Órgão Gestor, ser extinto, transferido, modificado, podendo ainda ser reduzido ou ampliado o número de permissionários a ele vinculado, sem que caiba aos mesmos qualquer direito ou indenização a qualquer título.

Parágrafo único. No caso de redução de vagas no Ponto, serão transferidos aqueles permissionários que contarem menor tempo de permanência no respectivo Ponto, desde que todos estejam com situações regulares perante o Órgão Gestor.

Art. 30 Quando requerida, a mudança de Ponto, poderá ser concedida para outro Ponto, em que haja vaga, ou solicitada a permissão de outro, mediante recolhimento da taxa própria e, se determinada ex-officio, dar-se-á independentemente de qualquer pagamento.

Parágrafo único. A mudança de Ponto será deferida simultaneamente à baixa da vinculação da permissão ao Ponto anterior.

Art. 31 Qualquer ato de indisciplina, perturbação da ordem, desobediência aos dispositivos legais regulamentares ou alteração das características originais do Ponto implicará na aplicação de penalidades cabíveis aos infratores, inclusive, com a possibilidade, a critério do Órgão Gestor, da exclusão do infrator do respectivo Ponto, sem que a ele caiba qualquer direito de indenização, seja a que título for.

CAPÍTULO IX

DA TARIFA

Art. 32 A tarifa a ser aplicada no serviço de mototáxi será estabelecida conforme Anexo II deste regulamento.

§ 1º A planilha de cálculos e custos do serviço de mototáxi poderá ser alterada, a qualquer tempo, pelo Órgão Gestor ou a pedido dos Permissionários, a fim de manter o equilíbrio econômico da atividade e servirá de referência para deliberação e fixação de nova tarifa.

CAPÍTULO X

DOS DIREITOS

Art. 33 O condutor poderá, voluntariamente, interromper a prestação do serviço pelo prazo de até 30 (trinta) dias por ano, para gozo de férias, após este prazo o Órgão Gestor, a pedido do operador, em situação regular, poderá autorizar a interrupção do serviço pelo prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogável, por igual período, nos seguintes casos:

- I - furto ou roubo da motocicleta;
- II - acidente de grande monta ou perda total da motocicleta;
- III - incapacidade temporária declarada pela Junta Médica do INSS;
- IV - substituição da motocicleta.

§ 1º O disposto no inciso I, deste artigo deverá ser comprovado por certidão de delegacia especializada, quando da realização da vistoria técnica da motocicleta para cadastro ou renovação.

§ 2º O disposto nos incisos II e III deverão ser comprovados por meio de documentação específica.

§ 3º No caso do inciso III o prazo poderá ser superior mediante apresentação de documentação hábil expedida pelo INSS.

Art. 34 O condutor autônomo permissionário poderá constituir um condutor auxiliar.

Parágrafo único. Para usufruir desse direito, os permissionários deverão protocolar os seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade e CPF;

II - cartão de autorização de tráfego;

III - cartão de condutor auxiliar apto a operar o serviço;

IV - atestado de incapacidade para o trabalho ou invalidez, expedido pelo INSS, constando o tempo de afastamento, quando for o caso.

Art. 35 Os condutores de mototáxi não estarão obrigados a transportar:

I - pessoas cujos objetos e animais que transportem, e roupas que usam, possam danificar o veículo ou prejudicar-lhe as condições de asseio e de segurança;

II - Pessoas cujo comportamento caracteriza estado anormal de conduta, seja ela de qualquer natureza;

III - Pessoas facilmente reconhecidas como portadoras de moléstia contagiosa;

IV - Pessoas que, após às 22:00hs, não se identifiquem, quando solicitadas a fazê-lo.

CAPÍTULO XI DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES

SEÇÃO I DAS OBRIGAÇÕES

Art. 36 Constituem obrigações dos operadores, no que couber:

I - cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço;

II - abster-se de cobrança ou devolver o valor da tarifa paga, na hipótese de interrupção da viagem e providenciar outra motocicleta regular para o passageiro, exceto nos casos fortuitos ou de força maior;

III - adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas pelo órgão gestor no prazo estabelecido;

IV - agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais da atividade;

V - comparecer ao Órgão Gestor nos seguintes casos:

a) no ato de finalização de todo processo administrativo, com a obtenção de documento de porte obrigatório;

b) para retirada de motocicleta de sua propriedade que se encontra apreendida;

c) quando solicitado formalmente pelo Órgão Gestor.

VI - comunicar ao Órgão Gestor, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações cadastrais;

VII - descaracterizar a motocicleta a ser substituída ou baixada, apresentando-a para vistoria;

VIII - manter:

a) a motocicleta e os equipamentos obrigatórios em condições satisfatórias de conservação, segurança, funcionamento, identificação e com padrões de comunicação visual definidos pelo Órgão Gestor;

b) apólice de seguro em parcela única anual quitada nas condições estabelecidas neste Regulamento.

IX - não interromper a prestação do serviço sem anuência do Órgão Gestor ou por período superior ao autorizado;

X - participar de programas e cursos destinados aos operadores, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;

XI - permanecer em serviço com o vestuário devidamente padronizado e identificado conforme Anexo I;

XII - permitir e facilitar ao Órgão Gestor o exercício de suas funções, inclusive o acesso à motocicleta e locais onde a mesma estiver;

XIII - portar, quando em serviço, os originais da documentação obrigatória;

XIV - renovar o cadastro, bem como realizar o licenciamento dentro dos prazos fixados, de acordo com os procedimentos definidos pelo Órgão Gestor;

XV - responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, bem como as despesas decorrentes da aquisição/substituição da motocicleta e equipamentos, com o propósito de garantir os níveis de qualidade, segurança e continuidade do serviço;

XVI - submeter a motocicleta, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhes forem determinadas;

XVII - substituir a motocicleta quando esta atingir o limite de vida útil estabelecida neste Regulamento;

XVIII - tratar com polidez e urbanidade os passageiros, prepostos, permissionários e o público em geral;

XIX - utilizar na motocicleta somente combustível permitido pela legislação em vigor;

XX - utilizar no serviço apenas motocicletas e condutores regulares junto ao Órgão Gestor;

XXI - usar/portar, quando em serviço, capacetes certificados pelo INMETRO (com viseiras ou óculos de proteção) para o condutor e passageiro, colete e **toucas higiênicas descartáveis**.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 37 Constitui proibição aos operadores, conforme o caso:

I - abandonar a motocicleta para impossibilitar a ação da fiscalização;

II - abandonar a motocicleta em Ponto regulamentado para o serviço por tempo superior a 15 (quinze) minutos;

III - aliciar ou permitir o aliciamento de passageiros, propiciando concorrência desleal;

IV - apresentar documentação falsa, adulterada ou informações falsas com fins de cadastro ou sua renovação, bem como para burlar a ação da fiscalização;

V - cobrar tarifa diferente da estabelecida pelo Órgão Gestor;

VI - cobrar tarifa cujo valor seja diferente do constante na tabela tarifária;

VII - consertar ou reparar motocicleta na via pública, exceto quando em emergência, conforme definição do CTB;

VIII - dar fuga à pessoa perseguida por autoridades policiais sob acusação de prática de crime;

IX - deixar de:

a) comunicar formalmente ao Órgão Gestor, no prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações cadastrais;

b) comparecer ao órgão gestor quando solicitado formalmente;

- c) recolher a motocicleta para reparo, quando solicitado formalmente;
d) portar, quando em serviço, a tabela tarifária.
X - desacatar ou ameaçar servidores do Órgão Gestor no exercício da função, bem como provocar danos ao patrimônio público;
XI - interromper a operação do serviço sem prévia comunicação e anuência do órgão gestor;
XII - interromper a viagem, exceto nos casos fortuitos ou de força maior;
XIII - manter em operação motocicleta impedida de operar o serviço por determinação do órgão gestor;
XIV - não atender ao pedido de embarque e desembarque de passageiro em locais permitidos;
XV - não portar ou recusar a exibir os originais dos documentos obrigatórios quando solicitados pela fiscalização ou evadir-se quando por ela abordado;
XVI - operar o serviço:

- a) sem os equipamentos de segurança exigidos pelo Órgão Gestor, tais como: colete, capacetes, touca higiênica e outros que vierem a ser exigidos;
b) em locais/pontos não regulamentados pelo Órgão Gestor;
c) em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de droga ilegal;
d) com motocicleta cuja placa de identificação encontra-se adulterada, amassada ou dobrada, bem como desprovida de condições de legibilidade e visibilidade;
e) com a utilização de camisa sem mangas, shorts e calçados que não se firmem nos pés.

XVII - operar, confiar ou permitir o exercício da atividade por meio de motocicleta e/ou condutor irregular no Órgão Gestor;

- XVIII** - portar, quando em serviço, documentação obrigatória irregular e/ou com validade vencida;
XIX - recusar o transporte de passageiros, salvo nos casos fortuitos, de força maior, ou conforme previsto neste regulamento;
XX - transportar ou permitir o transporte de passageiro:
a) acomodado fora do assento original da motocicleta;
b) usando traje impróprio ou ofensivo à moral e aos bons costumes.

XXI - transportar ou permitir o transporte de:

- a. drogas ilegais;
b. explosivos;
c. animais;
d. inflamáveis ou produtos perigosos.

- XXII** - tumultuar, perturbar ou criar quaisquer obstáculos ou transtornos aos demais permissionários no exercício da atividade, nos Pontos regulamentados;
XXIII - utilizar a motocicleta para quaisquer outros fins não autorizados pelo Órgão Gestor;
XXIV - utilizar ou, sob qualquer forma, concorrer para a utilização da motocicleta em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;
XXV - veicular publicidade e/ou propaganda de qualquer natureza na motocicleta, no vestuário, nos capacetes e em quaisquer acessórios ou equipamentos obrigatórios sem autorização do Órgão Gestor ou de forma diversa da autorizada.
XXVI – o veículo estará sujeito à fiscalização mesmo quando fora de serviço.
XXVII – o veículo não poderá ser conduzido por terceiro não cadastrado junto ao Órgão Gestor.

CAPÍTULO XII

DO CONTROLE DA FISCALIZAÇÃO

Art. 38 Compete ao Órgão Gestor, em caráter permanente, as atividades de cadastro, controle, planejamento, gerenciamento, fiscalização, arrecadação e destinação dos valores provenientes do serviço.

Parágrafo único. A fiscalização do Órgão Gestor observará:

- I** - a conduta do permissionário;
II - as condições eletromecânicas, de higiene, de conservação, de funcionamento e de segurança da motocicleta, além da identificação e caracterização padrão, entre outros julgados necessários;
III - o porte dos originais da documentação e uso dos equipamentos obrigatórios, devidamente identificados e padronizados;
IV - outros que se fizerem necessários.

CAPÍTULO XIII

DA AUTUAÇÃO

Art. 39 O registro das irregularidades detectadas quanto ao disposto neste Regulamento e demais regras pertinentes será feito pelo servidor fiscal de trânsito, lotado no Órgão Gestor, mediante Auto de Infração lavrado em formulário próprio.

Parágrafo único. Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou nos arquivos e registros próprios.

Art. 40 O Auto de Infração de que trata o artigo anterior, deverá conter as seguintes informações:

- I** - nome do operador e/ou infrator;
II - número de identificação do operador no órgão gestor, quando for o caso;
III - caracteres alfanuméricos da placa de identificação;
IV - marca e modelo da motocicleta;
V - descrição sucinta da ocorrência e indicação do dispositivo regulamentar infringido;
VI - local de sua lavratura, hora, dia, mês e ano;
VII - assinatura ou rubrica e o código de identificação do servidor fiscal que o lavrou;
VIII - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º A lavratura do Auto de Infração independe de testemunha, responsabilizando-se o servidor fiscal autuador pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º A ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração.

§ 3º As omissões ou incorreções existentes no auto não geram sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

CAPÍTULO XIV DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 41 Constitui infração a inobservância a qualquer preceito deste Regulamento e seus Anexos, sendo o operador e/ou o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada parágrafo a seguir.

§ 1º Aliciar ou permitir o aliciamento de passageiro, propiciando concorrência desleal:

Infração: leve;

Penalidade: multa.

§ 2º Apresentar-se em condições inadequadas de asseio ou não se trajar adequadamente, quando na operação do serviço:

Infração: leve;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: recolhimento do cartão de autorização de tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar, impedimento operacional.

§ 3º Consertar ou reparar motocicleta na via pública, exceto em caso de emergência conforme definição do CTB:

Infração: leve;

Penalidade: multa.

§ 4º Deixar de manter a motocicleta, os capacetes e o colete devidamente identificados e padronizados, ou operar o serviço sem mantê-los em condições adequadas de higiene, conservação para o uso:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: recolhimento do cartão de autorização de tráfego, impedimento operacional.

§ 5º Não atender ao pedido de embarque e desembarque de passageiro em locais permitidos:

Infração: leve;

Penalidade: multa.

§ 6º Não manter apólice de seguro em parcela única anual quitada para o condutor e passageiro, com coberturas mínimas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os casos de morte ou invalidez, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para despesas médicas hospitalares (DMH) e R\$ 600,00 (seiscentos reais), destinados às despesas funerárias, sem prejuízo das coberturas do seguro obrigatório, DPVAT, conforme a Lei Federal nº 6194, de 19 de dezembro de 1974 e posteriores alterações:

Infração: leve;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização de tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 7º Não permitir ou dificultar ao órgão gestor o levantamento de informações e realização de estudos:

Infração: leve;

Penalidade: multa; na reincidência: multa (duas vezes) e cancelamento da certidão de registro.

§ 8º Transportar ou permitir o transporte de passageiro:

I - acomodado fora do assento original da motocicleta;

II- usando trajes impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes;

Infração: leve;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção da motocicleta para regularização ou apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização de tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 9º Não portar, quando em serviço, tabela tarifária vigente:

Infração: média;

Penalidade: multa; na reincidência: multa (duas vezes).

§ 10 Cobrar ou não devolver a tarifa paga na hipótese de interrupção da viagem, exceto nos casos fortuitos ou de força maior ou não dar o troco devido:

Infração: média; Penalidade: multa.

§ 11 Cobrar tarifa divergente da estabelecida pela tabela tarifária:

Infração: média;

Penalidade: multa; na reincidência: multa (duas vezes).

§ 12 Deixar de submeter a motocicleta à vistoria de rotina ou quando determinada pelo Órgão Gestor:

Infração: média; Penalidade: multa;

Medida administrativa: apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização de tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 13 Deixar de veicular em local apropriado do colete, as mensagens alusivas ao tema trânsito definidas pelo Órgão Gestor:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: recolhimento do cartão de autorização de tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar, impedimento operacional.

§ 14 Não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas no prazo estabelecido na notificação:

Infração: média; Penalidade: multa;

Medida administrativa: apreensão da motocicleta e recolhimento do cartão de autorização de tráfego.

§ 15 Não providenciar outra motocicleta regular para o transporte do passageiro, em caso de interrupção de viagem, exceto nos casos fortuitos ou de força maior:

Infração: média;

Penalidade: multa

§ 16 Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, os permissionários, os prepostos e o público em geral:

Infração: média; Penalidade: multa.

§ 17 Operar o serviço em locais/Pontos não autorizados pelo Órgão Gestor:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização de tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 18 Abandonar a motocicleta em Ponto regulamentado para o serviço por tempo superior a 15 (quinze) minutos:

Infração: média;

Penalidade: multa; na reincidência: multa (duas vezes).

§ 19 Realizar operação do serviço em Ponto que esteja com lotação esgotada, salvo por demanda sazonal, autorizada pelo Órgão Gestor.

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção da motocicleta para regularização ou apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização de tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 20 Quando estiver no Ponto, não estar a postos quando for o primeiro da fila e/ou desrespeitar a vez na fila de corridas

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção da motocicleta para regularização ou apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização de tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 21 Por transportar ou permitir o transporte de animais, drogas ilegais, produtos perigosos, inflamáveis ou incompatíveis com a motocicleta:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção da motocicleta para regularização ou apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização de tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 22 Por recusar o transporte de passageiros, salvo nos casos previstos neste regulamento, casos fortuitos ou de força maior:

Infração: média;

Penalidade: multa;

§ 23 Por utilizar no capacete e colete, dispositivos retro-refletivos de segurança com refletividade diversa da estabelecida neste Regulamento ou no CTB em sua construção:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção da motocicleta para regularização ou apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização de tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 24 Trafegar sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção da motocicleta para regularização ou apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização de tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 25 Utilizar motocicleta com ausência, vencimento e/ou rasura na Autorização de Tráfego:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: apreensão da motocicleta e recolhimento do cartão de autorização de tráfego.

§ 26 Utilizar motocicleta fora das características ou especificações estabelecidas neste Regulamento:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção para regularização ou apreensão, recolhimento do cartão de autorização de tráfego, impedimento operacional.

§ 27 Veicular publicidade e/ou propaganda de qualquer natureza na motocicleta, nos equipamentos obrigatórios e/ou em quaisquer acessórios sem a devida autorização do Órgão Gestor ou de maneira diversa da autorizada:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção da motocicleta para regularização ou apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização de tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 28 Admitir que condutor não vinculado/filiado no órgão gestor, opere o serviço:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa; na reincidência: multa e cancelamento da permissão ou da certidão de registro.

Medida administrativa: apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização de tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 29 Deixar de participar de programas e cursos promovidos pelo Órgão Gestor destinados aos operadores, com o propósito de qualificar e aperfeiçoar a prestação do serviço:

Infração: grave;

Penalidade: multa.

§ 30 Deixar de portar e/ou oferecer touca higiênica descartável de proteção facial ou cobrar por isso:

Infração: grave;

Penalidade: multa; na reincidência: multa (duas vezes).

Medida administrativa: retenção da motocicleta para regularização ou apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização de tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 31 Deixar de substituir a motocicleta que tenha ultrapassado o limite de vida útil: Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: apreensão da motocicleta para descaracterização, recolhimento do cartão de autorização de tráfego, impedimento operacional.

§ 32 Desacatar ou ameaçar servidores do órgão gestor no exercício da função, bem como provocar danos ao patrimônio público ou ameaçar o passageiro:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização de tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 33 Embarcar passageiro a uma distância inferior a 30 (trinta) metros de Pontos regulamentados de táxis, em Pontos onde não estejam cadastrados ou outro local não permitido:

Infração: grave;

Penalidade: multa; na reincidência: multa (duas vezes) e cancelamento da permissão ou da certidão de registro;

Medida administrativa: apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização de tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 34 Interromper a operação do serviço sem anuência do Órgão Gestor ou por prazo superior ao autorizado:

Infração: grave;

Penalidade: multa; na reincidência: multa e cancelamento da permissão ou da certidão de registro.

§ 35 Não efetuar a renovação do cadastro de condutor auxiliar até a data de vencimento constante no mesmo, de acordo com os critérios definidos pelo Órgão Gestor:

Infração: grave;

Penalidade: multa.

§ 36 Não portar ou recusar-se a exibir os originais válidos dos documentos obrigatórios quando solicitados pela fiscalização ou evadir-se quando por ela abordado:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização de tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar, sempre que possível.

§ 37 Não realizar a renovação da permissão até a data limite estipulada pelo Órgão Gestor:

Infração: grave; Penalidade: multa;

Medida administrativa: apreensão da motocicleta e recolhimento do cartão de autorização de tráfego.

§ 38 Não recolher a motocicleta para reparo, quando solicitado formalmente pelo órgão gestor:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: apreensão da motocicleta e recolhimento do cartão de autorização de tráfego.

§ 39 Operar, confiar ou permitir a operação do serviço através de condutor não cadastrado e/ou irregular junto ao Órgão Gestor:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização de tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 40 Operar, confiar ou permitir a operação do serviço em motocicleta não cadastrada e/ou irregular junto ao Órgão Gestor:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: apreensão da motocicleta para regularização, recolhimento do cartão de autorização de tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 41 Permissionário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, sem o colete e/ou capacete ou com identificação e padronização diversa da estabelecida neste Regulamento e demais normas complementares:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização de tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 42 Portar, quando em serviço, documentação obrigatória irregular e/ou com validade vencida:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização de tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 43 Trafegar com motocicleta que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para o passageiro ou o trânsito em geral:

Infração: grave; Penalidade: multa;

Medida administrativa: apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização de tráfego, impedimento operacional e lacre da motocicleta.

§ 44 Tumultuar, perturbar ou criar quaisquer obstáculos ou transtornos aos demais permissionários no exercício da atividade, em Ponto regulamentado:

Infração grave;

Penalidade: multa; na reincidência: multa (duas) vezes;

Medida administrativa: apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização de tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 45 Utilizar na motocicleta combustível não autorizado por órgão competente:

Infração: grave;

Penalidade: multa.

§ 46 Utilizar-se da motocicleta para outros fins não autorizados pelo Órgão Gestor:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização de tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 47 Abandonar a motocicleta para impossibilitar a ação da fiscalização:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização de tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar, sempre que possível.

§ 48 Agredir fisicamente qualquer servidor do órgão gestor no exercício da função:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa e suspensão da permissão ou do cadastro de condutor auxiliar;

Medida administrativa: apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização de tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 49 Apresentar documentação/declaração falsa, adulterada ou informações falsas para fins de cadastro ou renovação, bem como para burlar a ação da fiscalização:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa e suspensão da permissão ou do credenciamento de condutor auxiliar;

Medida administrativa: apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização de tráfego ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 50 Dar fuga à pessoa perseguida por autoridades policiais sob a acusação de prática de crime:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa.

§ 51. Deixar de comparecer ao Órgão Gestor quando solicitado:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização de tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 52 Descumprir suspensão da permissão ou de cadastro de condutor auxiliar determinada pelo Órgão Gestor:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa e suspensão da permissão ou do cadastro de condutor auxiliar;

Medida administrativa: apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização de tráfego e/ou do cadastro de condutor auxiliar.

§ 53 Dificultar ou impedir a ação fiscalizadora dos agentes da fiscalização: Infração: gravíssima;

Penalidade: multa e suspensão da permissão ou do cadastro de condutor auxiliar;

Medida administrativa: apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização de tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar, sempre que possível.

§ 54 Manter em operação motocicleta impedida de operar o serviço por determinação do Órgão Gestor:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa; na reincidência: multa e suspensão da permissão;

Medida administrativa: apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização de tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 55 Não renovar o Termo de Permissão até a data limite estipulada pelo Órgão Gestor:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa e suspensão da permissão.

Medida administrativa: apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização de tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 56 Operar o serviço com motocicleta cuja placa de identificação encontrasse adulterada, amassada ou dobrada, bem como desprovida de condições de legibilidade e visibilidade:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa; reincidência: multa (duas vezes).

Medida administrativa: apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização de tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar.

§ 57 Operar o serviço em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de droga ilegal:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa e **SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO** da permissão e/ou do cadastro do condutor auxiliar:

Medida administrativa: apreensão da motocicleta, recolhimento do cartão de autorização de tráfego e/ou cartão do condutor auxiliar.

§ 58 Por não descaracterizar a motocicleta, quando de sua substituição ou baixa:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: apreensão da motocicleta e recolhimento do cartão de autorização de tráfego.

§ 59 Trabalhar no Sistema de Prestação de Serviços através de motocicletas, denominadas mototáxi, dentro dos limites do município de Valparaíso de Goiás, com motocicleta e condutor não cadastrados junto ao órgão gestor para esse fim:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa (mínimo três vezes);

Medida administrativa: apreensão da motocicleta.

§ 60 Conduzir a motocicleta, em serviço ou fora dele, de maneira perigosa, efetuando freadas ou arrancadas bruscas, realizando malabarismos sob uma roda ou com excesso de lotação:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa (mínimo duas vezes);

Medida administrativa: apreensão da motocicleta.

§ 61 Utilizar ou, de qualquer forma, concorrer para a utilização da motocicleta em prática de ação delituosa, como tal definida em lei:

Infração: gravíssima; Penalidade: multa;

Medida administrativa: apreensão da motocicleta.

§ 62 As infrações aos dispositivos deste Regulamento e demais diplomas legais aplicáveis não especificadas expressamente neste artigo e parágrafos, aplicar-se-ão:

Infração: média;

Penalidade: multa.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 42 As penalidades a serem impostas por infração ao disposto neste Regulamento e Anexos, bem como nas demais normatizações supervenientes aplicáveis, poderão ser cumulativamente, quando duas ou mais infrações forem simultaneamente cometidas, conforme abaixo:

I - multa;

II - suspensão da permissão;

III - cancelamento da permissão;

IV - suspensão do cadastro de condutor auxiliar;

V - cancelamento do cadastro de condutor auxiliar;

§ 1º Os permissionários são responsáveis pelas infrações cometidas por si e por seus prepostos (condutores auxiliares).

§ 2º As penalidades constantes deste Regulamento não elidem os operadores/infratores da aplicação das penalidades previstas no CTB.

Art. 43 As penalidades serão aplicadas aos operadores nos seguintes casos:

I - suspensão da permissão:

a) pelo prazo de 02 (dois) meses, após o condutor atingir 03 (três) infrações no período de 12 (doze) meses;

b) pelo prazo de duração da penalidade de suspensão da CNH aplicada por autoridade competente.

II - cancelamento da permissão, quando:

a) for o permissionário condenado em processo criminal, com sentença transitada em julgado, que resulte em aplicação de pena cujo início do cumprimento seja em regime fechado;

b) houver condenação judicial do permissionário por delito de trânsito;

c) não realizar o licenciamento até 30 (trinta) dias após a data limite estipulada pelo Órgão Gestor;

d) reincidência na suspensão da permissão no prazo de 12 (doze) meses;

e) tiver a CNH cassada por autoridade competente;

f) venha o condutor a deter qualquer outra permissão, permissão ou autorização para fins comerciais no município de Valparaíso de Goiás ou ficar constatado que o condutor é servidor público em atividade em qualquer esfera do poder;

g) nos casos previstos nos parágrafos do **artigo 34**.

III - suspensão do cadastro de condutor auxiliar:

a) pelo prazo de 02 (dois) meses, após o condutor atingir 03 (três) infrações no prazo de 12 (doze) meses;

b) pelo prazo de duração da penalidade de suspensão da CNH aplicada por autoridade competente.

IV - cancelamento do cadastro de condutor auxiliar, quando:

a) for o condutor auxiliar condenado em processo criminal, com sentença transitada em julgado, que resulte em aplicação de pena cujo início do cumprimento seja em regime fechado;

b) houver condenação judicial por delito de trânsito;

c) não realizar a renovação do cadastro até 30 (trinta) dias após a data de validade estipulada no respectivo cartão de condutor, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Órgão Gestor;

d) reincidência na suspensão do cadastro;

e) tiver a CNH cassada por autoridade competente;

f) nos casos previstos nos parágrafos do **art. 34**.

Art. 44 As infrações punidas com multa classificam-se de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias, com valores pecuniários correspondentes em reais:

I - leve: punida com multa de valor correspondente a 50 UFIR;

II - média: punida com multa de valor correspondente a 70 UFIR;

III - grave: punida com multa de valor correspondente a 100 UFIR;

IV - gravíssima: punida com multa de valor correspondente a 160 UFIR.

§ 1º No caso de reincidência, o valor da multa será acrescido em 20% (vinte por cento).

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador é o previsto em cada infração.

Art. 45 Ficam os permissionários e/ou condutores auxiliares responsáveis, perante a Justiça, por quaisquer acidentes que venham provocar danos pessoais e/ou materiais a terceiros.

Art. 46 Compete, exclusivamente, ao Órgão Gestor a aplicação das penalidades previstas neste Regulamento.

SEÇÃO III

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 47 O Órgão Gestor, por intermédio dos servidores fiscais competentes, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

- a) apreensão da motocicleta;
- b) impedimento operacional;
- c) recolhimento do cartão de autorização de tráfego e/ou do cartão de condutor auxiliar;
- d) retenção da motocicleta.

§ 1º Nos casos previstos de impedimento operacional, a mesma só voltará a operar o serviço após vistoria atestando a correção da irregularidade que lhe deu causa.

§ 2º Nos casos de infração que seja aplicável as medidas administrativas de apreensão, impedimento operacional, o servidor competente deverá de imediato, recolher o cartão de autorização de tráfego e/ou o cartão de condutor auxiliar, conforme especificado em cada infração.

§ 3º A adoção das medidas administrativas previstas neste artigo não elide a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Regulamento, possuindo caráter complementar a estas.

Art. 48 A liberação das motocicletas apreendidas que estejam devidamente cadastradas, somente ocorrerá depois de comprovada a correção da irregularidade que lhe deu causa (quando for o caso) e mediante o pagamento das despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em lei.

Art. 49 Os condutores não autorizados conduzindo motocicletas não cadastradas no serviço de mototáxi e flagrados operando o serviço, terão as motocicletas apreendidas e encaminhadas ao depósito público fixado pelo órgão gestor.

§ 1º A restituição das motocicletas apreendidas nas condições descritas no caput só ocorrerá mediante o prévio pagamento da multa, das despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em legislação pertinente.

§ 2º A interposição de recurso não elide o infrator do pagamento dos preços públicos correspondentes para a liberação da mesma.

Art. 50 A motocicleta que for conduzida ao depósito público pelo próprio condutor, desde que em consonância com o agente autuador, ficará isenta da taxa de remoção.

Art.51 As motocicletas apreendidas pela inobservância deste Regulamento, não reclamadas por seus proprietários dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de apreensão, serão levadas à hasta pública, deduzindo-se do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

CAPÍTULO XV

DOS RECURSOS

Art. 52 Contra as penalidades impostas, o operador/infrator terá 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para apresentar defesa escrita dirigida à JARI – Junta Apuradora de Recursos de Infração do Órgão Gestor, instruída, desde logo, com as provas que possuir.

§ 1º Julgada procedente a defesa apresentada, no caso de apreensão de motocicleta cadastrada, serão restituídos os valores pagos pelo permissionário, mediante a apresentação de requerimento e a devida comprovação do pagamento, através de processo administrativo.

§ 2º Julgada procedente a defesa apresentada, no caso de veículo e condutor não cadastrados no serviço, serão restituídos ao proprietário do veículo os valores pagos, mediante a apresentação de requerimento e a devida comprovação do pagamento através de processo administrativo.

§ 3º A não apresentação de defesa dentro do prazo legal implicará no julgamento à revelia com a aplicação das penalidades correspondentes.

Art. 53 Os recursos impetrados não terão efeito suspensivo quanto à aplicação das penalidades e medidas administrativas impostas ao infrator.

CAPÍTULO XVI

PADRONIZAÇÃO DOS COLETES, CAPACETES E MOTOCICLETAS PARA OPERAÇÃO NO SERVIÇO DE MOTOTÁXI DO MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Art. 54 No que se refere a padronização dos coletes, capacetes e motocicletas para operação no serviço de mototáxi do Município de Valparaíso de Goiás:

Capacete
Colete
Motocicleta

§ 1º Mais informações detalhadas no Anexo I.

CAPÍTULO XVII

DA TABELA DE TARIFAS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETA DE ALGUEL - MOTOTÁXI

Art. 55 Fixa a tarifa de taxas e serviços do Órgão Gestor com o transporte individual de passageiros em motocicleta de aluguel – mototáxi, que apresentará os valores na tabela do anexo II.

Art. 56 Outras tarifas poderão ser instituídas e implementadas pelo Órgão Gestor, conforme a necessidade operacional do serviço de mototáxi.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 57 A existência de quaisquer débitos fiscais, multas de trânsito, ambientais ou resultantes da inobservância da legislação aplicada à modalidade mototáxi, bem como qualquer pendência cadastral dos operadores junto ao Poder Concedente, impedirá a emissão de quaisquer documentos vinculados ao Serviço, entre eles a liberação do veículo apreendido.

Art. 58 A receita arrecadada com a cobrança das remoções e estadia, das multas e demais encargos legais serão destinados ao planejamento, gerenciamento, estruturação e fiscalização da atividade, a serem realizados pelo Órgão Gestor.

Art. 59 A expedição da segunda via de documento relacionado à modalidade mototáxi, far-se-á mediante a apresentação de registro policial presencial ou eletrônico, de furto, roubo ou extravio, ou através da apresentação do original daquele que tenha sido danificado.

Art. 60 Dos operadores do serviço serão cobradas taxas de serviços correspondentes a cada autuação ou desarquivamento de processo administrativo, previstos no Código Tributário do Município.

Art. 61 O órgão gestor poderá firmar convênios com outros órgãos federais, estaduais e municipais para o cumprimento dos dispositivos deste Regulamento.

Art. 62 O poder concedente e o Órgão Gestor não serão responsáveis, quer em relação ao permissionário, quer perante a terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da prestação do serviço, inclusive os resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência dos empregados, agentes ou prepostos dos operadores.

Art. 63 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal de nº 242 de 07 de outubro de 1999.

PLENÁRIO ARQUICELSO BITES, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2025.

Ver. Guilherme Gordão
Vice-Presidente

Lei nº 1.922

LEI Nº 1.922, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

Institui o programa de vacinação domiciliar para pessoas com transtorno de espectro autista (TEA) no Município de Valparaíso de Goiás e dá outras providências

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, Estado de Goiás, cumprindo o disposto no § 8º, do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o § 3º, do art. 135 do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Vacinação Domiciliar para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), no âmbito do Município de Valparaíso de Goiás, com o objetivo de garantir a imunização desse grupo de forma acessível e adaptada às suas necessidades específicas.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Vacinação domiciliar: A aplicação de vacinas em domicílio, para pessoa com o transtorno do espectro autista (TEA) quando a mesma não puder se deslocar até um posto de vacinação devido a suas condições específicas;

II- Processo de vacinação domiciliar: inclui a avaliação prévia da necessidade do atendimento, o agendamento, a aplicação da vacina por equipe especializada e o registro da imunização.

Art. 3º São diretrizes do programa de vacinação domiciliar para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA):

I - Assegurar a vacinação em domicílio para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), mediante solicitação de seu responsável legal;

II - Garantir que a pessoa com TEA ou seu responsável legal possa apresentar um laudo médico, carteira de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista (CIPTEA) ou relatório emitido por profissional de saúde que ateste sua condição e a necessidade de vacinação domiciliar, sendo esse documento válido por tempo indeterminado, sem necessidade de revalidação periódica;

III - Oferecer maior conforto e segurança às pessoas com TEA durante as campanhas de vacinação, minimizando fatores estressores e promovendo um ambiente adequado para a imunização;

Art. 4º O Poder Executivo deverá:

I - Promover campanhas de conscientização para a população sobre o direito à vacinação prioritária em domicílio das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA);

II - Implementar medidas de controle e monitoramento para assegurar o cumprimento desta Lei.

Art. 5º Durante as campanhas de vacinação promovidas pelo Município, ficam assegurados às pessoas com TEA os seguintes direitos:

I - Atendimento prioritário e individualizado, com possibilidade de agendamento prévio para a vacinação domiciliar;

II - Aplicação das vacinas por profissionais capacitados, com respeito às necessidades sensoriais e comportamentais da pessoa com TEA, assegurando um ambiente acolhedor, tranquilo e adaptado às especificidades de cada indivíduo;

III - Acompanhamento do processo de vacinação por familiar ou responsável legal, sempre que necessário, visando assegurar o bem-estar da pessoa com TEA.

Art. 6º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO ARQUICELSO BITES, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2025.

Ver. Guilherme Gordão
Vice-Presidente

Lei nº 1.923

LEI Nº 1.923, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Apoio a Pacientes e seus Acompanhantes em tratamento médico na cidade de Goiânia/GO e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, Estado de Goiás, cumprindo o disposto no § 8º, do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o § 3º, do art. 135 do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Fica autorizado o apoio a pacientes e acompanhantes, destinado a garantir suporte aos moradores de Valparaíso de Goiás/GO, que necessitem permanecer em Goiânia/GO para tratamento médico.

Parágrafo único. O suporte aos pacientes e aos acompanhantes, busca minimizar o impacto financeiro e emocional que o paciente sofre e poderá ser reduzido com o apoio.

Art. 2º Fica estabelecido que os pacientes e seus acompanhantes entrem em contato com a Secretaria Municipal de Saúde de Valparaíso de Goiás/GO para requerer os benefícios desta lei ou para acompanhar durante o período de tratamento do paciente.

§ 1º Fica autorizado a municipalidade a ofertar: auxílio a transporte, hospedagem e alimentação.

Art. 3º O programa será implementado por meio de convênios e parcerias entre o Município de Valparaíso de Goiás/GO e instituições já estabelecidas que prestam serviços de acolhimento e apoio aos pacientes e acompanhantes

Art. 4º As instituições parceiras poderão oferecer, conforme disponibilidade:

I – Hospedagem temporária para pacientes e acompanhantes em tratamento;

II – Alimentação gratuita ou subsidiada

III – Transporte entre a instituição e os hospitais conveniados, quando necessário;

IV - Atendimento social e suporte psicológico aos pacientes e acompanhantes

Art. 5º Terão direito ao benefício do programa os pacientes e acompanhantes que:

I – Residam em Valparaíso de Goiás/GO;

II – Sejam encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde;

III – Comprovem a necessidade de permanência em Goiânia/GO para acompanhamento de tratamento médico.

Art. 6º A Prefeitura de Valparaíso de Goiás/GO poderá firmar convênios com entidades privadas, filantrópicas ou públicas que atuem na área de assistência social e apoio aos pacientes e seus acompanhantes.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, estabelecendo critérios para seleção das instituições parceiras, formas de financiamento e fiscalização do programa.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por recursos estaduais, federais ou doações privadas.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO ARQUICELSO BITES, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2025.

Vereador Guilherme Gordão
Vice-Presidente

Lei nº 1.924

LEI Nº 1.924, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

Revoga a Lei Municipal nº 1.840, de 17 de maio de 2024, na forma que especifica.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, Estado de Goiás, cumprindo o disposto no § 8º, do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o § 3º, do art. 135 do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal 1.840, de 17 de maio de 2024.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO ARQUICELSO BITES, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2025.

Ver. Guilherme Gordão
Vice-Presidente

Lei nº 1.925

LEI Nº 1.925, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

Institui o Campeonato Municipal de Artes Marciais - CAMAM, na forma que especifica e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, Estado de Goiás, cumprindo o disposto no § 8º, do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o § 3º, do art. 135 do Regimento Interno, promulga a seguinte L

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Valparaíso de Goiás, o Campeonato Municipal de Artes Marciais (CAMAM) como política pública de incentivo, formação e desenvolvimento esportivo nas seguintes modalidades: Judô; Karatê; Jiu-jitsu; Taekwondo; Boxe; Capoeira; Kickboxing; além de outras modalidades.

Art. 2º O CAMAM tem por objetivos:

I – Promover a prática esportiva e o desenvolvimento técnico e tático dos participantes, desde a iniciação até o rendimento competitivo;

II – Fortalecer a cultura das artes marciais no município, incentivando a prática entre crianças, jovens e adultos;

III – Estimular a inclusão social por meio da realização de competições adaptadas para pessoas com deficiência e necessidades especiais;

IV – Servir de instrumento para a integração social e promoção de hábitos saudáveis entre os munícipes.

Art. 3º As competições organizadas no âmbito do CAMAM serão divididas em categorias, observando-se:

I – Faixas etárias: **a)** Infanto-juvenil; **b)** Adolescente e jovem; **c)** Adulto.

II – Categoria inclusiva: Modalidades adaptadas para pessoas com deficiência ou necessidades especiais, garantindo igualdade de oportunidades e condições de participação.

Art. 4º O calendário das competições, bem como os regulamentos específicos de cada modalidade e categoria, será definido pela Secretaria Municipal de Cultura e Esporte, em conjunto com representantes das comunidades e federações de artes marciais.

Art. 5º A organização e execução do CAMAM contarão com:

I – A articulação direta da Secretaria Municipal de Cultura e Esporte, que definirá o calendário anual e os regulamentos das competições;

II – A colaboração do CTAM, que prestará apoio técnico e operacional para a implementação dos treinamentos e eventos;

III – O envolvimento de associações, federações e entidades representativas das modalidades de artes marciais, que participarão da elaboração e revisão das regras competitivas.

Art. 6º Os recursos para a implementação e manutenção do CAMAM serão provenientes de:

I – Verbas orçamentárias próprias do Município;

II – Convênios e parcerias com instituições públicas e privadas;

III – Doações e patrocínios, observando a transparência e a legalidade na aplicação dos recursos.

Art. 7º A fiscalização e a transparência na gestão dos recursos, bem como a avaliação dos resultados das ações implementadas, serão realizadas periodicamente por órgão competente, que deverá publicar relatórios de acompanhamento e desempenho.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO ARQUICELSO BITES, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2025.

Vereador Guilherme Gordão
Vice-Presidente

Lei nº 1.926

LEI Nº 1.926, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

Inclui no Calendário Oficial do Município, o Evento "Antigos do Val", na forma que especifica.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, Estado de Goiás, cumprindo o disposto no § 8º, do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o § 3º, do art. 135 do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei.

Art.1º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Valparaíso de Goiás, o Evento "Antigos do Val", a ser comemorado anualmente no sábado que antecede o Dia dos Pais.

Art. 2º O Evento "Antigos do Val" têm como objetivos:

I – Promover a valorização e a preservação da cultura automotiva, especialmente de veículos antigos e clássicos;

II – Criar um espaço de confraternização e lazer para pais, filhos e famílias, fortalecendo os laços familiares na véspera do Dia dos Pais;

III – Estimular o turismo e o desenvolvimento econômico local, movimentando o comércio e os serviços do município;

IV – Incentivar a participação da comunidade e de colecionadores, promovendo a troca de experiências e conhecimentos sobre o universo dos carros antigos;

V – Contribuir para a identidade cultural do município, consolidando uma celebração anual de relevância social e histórica.

Art. 3º A realização das atividades alusivas ao Evento "Antigos do Val" poderá contar com o apoio do Poder Público Municipal, mediante parcerias com entidades privadas, associações, clubes de carros antigos e demais interessados, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PLENÁRIO ARQUICELSO BITES, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2025.

Ver. Guilherme Gordão
Vice-Presidente

Lei nº 1.927

LEI Nº 1.927, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

Autoriza os médicos da Rede Pública Municipal de Saúde de Valparaíso de Goiás a realizarem a constatação de lesões corporais leves em vítimas de violência doméstica e familiar encaminhadas por delegacias de polícia, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, Estado de Goiás, cumprindo o disposto no § 8º, do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o § 3º, do art. 135 do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam os médicos da Rede Pública Municipal de Saúde de Valparaíso de Goiás autorizados a realizar a constatação de lesões corporais de natureza leve em vítimas de violência doméstica e familiar, desde que devidamente encaminhadas por qualquer Delegacia de Polícia com atuação no município, notadamente pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – DEAM.

Art. 2º A constatação das lesões será realizada mediante exame clínico e registrada em prontuário médico, com a emissão de relatório simplificado contendo, no mínimo:

I – Identificação completa da vítima;

II – Descrição objetiva e técnica das lesões encontradas;

III – Data, hora e local do atendimento;

IV – Identificação do profissional responsável (nome, CRM e assinatura).

Art. 3º O relatório ou laudo simplificado elaborado será entregue diretamente à própria vítima, para que o encaminhe à autoridade policial requisitante, com a finalidade de apuração criminal e adoção das demais medidas legais cabíveis, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e do Código Penal Brasileiro.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO ARQUICELSO BITES, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2025.

Ver. Guilherme Gordão
Vice-Presidente

Lei nº 1.928

LEI N.1.928, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

Autoriza o Município de Valparaíso de Goiás a conceder às crianças portadoras de Diabetes tipo 1, o sensor digital medidor de glicose, na forma que especifica.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, Estado de Goiás, cumprindo o disposto no § 8º, do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o § 3º, do art. 135 do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Município de Valparaíso de Goiás autorizado a conceder as crianças de 0 a 16 anos portadores de diabetes tipo 1, conforme prescrição médica, o sensor digital para controle da glicemia.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde a execução das rotinas necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 dias após sua publicação.

PLENÁRIO ARQUICELSO BITES, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2025.

Vereador Guilherme Gordão
Vice-Presidente

Lei nº 1.929

LEI Nº 1.929, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

Institui a "Semana Municipal da Pessoa com Doenças Raras" no âmbito do Município de Valparaíso de Goiás, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, Estado de Goiás, cumprindo o disposto no § 8º, do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o § 3º, do art. 135 do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criada a "Semana Municipal da Pessoa com Doenças Raras", a ser celebrada anualmente no município de Valparaíso de Goiás, com a finalidade de promover a conscientização sobre as doenças raras, incentivar o apoio às pessoas afetadas por essas condições e promover a integração social e o respeito à dignidade humana.

Art. 2º A semana Municipal da pessoa com Doenças Raras será comemorada, anualmente, na última semana do mês de fevereiro, data que coincide com o dia mundial das Doenças Raras, celebrado no dia 28 de fevereiro.

Art. 3º Durante a Semana Municipal da Pessoa com Doenças Raras, o poder público, em parceria com organizações da sociedade civil, promoverá eventos, palestras, seminários e atividades culturais e educativas voltadas à conscientização da população sobre as doenças raras, com ênfase na inclusão social e na qualidade de vida das pessoas afetadas.

Art. 4º São objetivos da Semana Municipal da pessoa com Doenças Raras:

I - Informar e sensibilizar a sociedade sobre as doenças raras e suas particularidades;

II - Promover o direito à saúde e à inclusão social das pessoas com doenças raras;

III - Apoiar as famílias e cuidadores das pessoas com doenças raras;

IV - Estimular a criação de políticas públicas e ações voltadas ao cuidado e atendimento de pessoas com doenças raras.

Art. 5º O Poder executivo municipal, por meio das secretarias de saúde, educação e cultura, e em parceria com entidades e organizações dedicadas à causa de pessoas com doenças raras, elaborará o calendário de atividades para a Semana Municipal de Pessoas com Doenças Raras, com o objetivo de envolver a comunidade local.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com instituições públicas e privadas, organizações não governamentais e outras entidades para o desenvolvimento das ações da Semana Municipal da Pessoa com Doenças Raras.

Art. 7º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

PLENÁRIO ARQUICELSO BITES, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2025.

Ver. Guilherme Gordão
Vice-Presidente

Lei nº 1.930

LEI Nº 1.930, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a permissão de pessoas portadoras com o "Transtorno do Espectro Autista - TEA", o acesso e a permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, Estado de Goiás, cumprindo o disposto no § 8º, do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o § 3º, do art. 135 do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Fica permitido as pessoas portadoras com "Transtorno do Espectro Autista -TEA", o direito de ingressar e permanecer em qualquer local, público ou privado, portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

Parágrafo único. Entende-se por utensílios: pratos, copos, talheres, marmitas ou recipientes específicos que atendam a necessidade da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA ao se alimentar.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se:

I - alimentos para consumo próprio: qualquer alimento ou bebida destinada ao consumo individual da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, de acordo com as suas necessidades alimentares e preferências;

II - utensílios de uso pessoal: objetos utilizados pela pessoa com o Transtorno do Espectro Autista - TEA para facilitar sua alimentação, higiene ou outras atividades pessoais, tais como talheres adaptados, copos especiais, ou objetos de conforto.

Art 3º É proibida qualquer discriminação ou restrição injustificada à entrada ou permanência de pessoas com o Transtorno do Espectro Autista - TEA em locais públicos ou privados devido ao porte de alimentos e utensílios de uso pessoal.

§1º Hospitais e clínicas são exceções, salvo autorização expressa da administração ou responsável técnico, conforme normas sanitárias vigentes do local.

§2º O ingresso ou permanência nesses locais com alimentos e utensílios pessoais exige apresentação de laudo médico, carteira de identificação ou colar TEA, conforme a Lei 13.977/2020 (Lei Romeu Mion)

Art 4º Os estabelecimentos públicos e privados devem adotar medidas razoáveis para garantir o aviso, a segurança e integridades das pessoas portadoras com o Transtorno do Espectro Autista - TEA, que portem alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal, em causar prejuízo ou risco à saúde pública.

Parágrafo único. Os estabelecimentos devem sinalizar, em local visível, o direito das pessoas com TEA de portar seus alimentos e utensílios.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO ARQUICELSO BITES, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2025

Ver. Guilherme Gordão
Vice-Presidente

Lei nº 1.931

LEI Nº 1.931, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a criação do Centro de Treinamento de Artes Marciais (CTAM), Luís Henrique Barcellos Hogem – Sensei Gaúcho, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, Estado de Goiás, cumprindo o disposto no § 8º, do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o § 3º, do art. 135 do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Centro de Treinamento de Artes Marciais (CTAM) como órgão gestor e articulador da política pública de incentivo às artes marciais no Município de Valparaíso de Goiás.

Art. 2º O Centro de Treinamento de Artes Marciais (CTAM) será denominado Luís Henrique Barcellos Hogem – Sensei Gaúcho, em homenagem à sua contribuição para o esporte e à comunidade.

Art. 3º O CTAM terá como finalidades:

I – Desenvolver programas de formação e aperfeiçoamento técnico para atletas iniciantes e de alto rendimento;

II – Promover cursos, oficinas, palestras e seminários voltados à capacitação de treinadores e profissionais das artes marciais;

III – Apoiar a organização e execução de eventos esportivos, culturais e educativos relacionados às artes marciais;

IV – Servir de núcleo para parcerias com instituições públicas e privadas, fomentando a prática esportiva e a inclusão social.

Art. 4 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO ARQUICELSO BITES, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2025.

Ver. Guilherme Gordão
Vice-Presidente

Lei nº 1.932

LEI Nº 1.932, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a autorização de órgãos e entidades públicas municipais transmitirem as sessões plenárias da Câmara Municipal de Valparaíso de Goiás- GO, por meio do audiovisual em tempo real e pela internet.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, Estado de Goiás, cumprindo o disposto no § 8º, do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o § 3º, do art. 135 do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Fica autorizada a transmissão audiovisual, em tempo real e pela internet das sessões plenárias, matérias tramitadas e demais ações da Câmara Municipal de Valparaíso de Goiás-GO, nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta do município.

Parágrafo único. Submetem-se a esta Lei os órgãos do Poder Executivo municipal.

Art. 2º A transmissão pode ocorrer por meio de páginas ou perfis do órgão ou entidade em redes sociais e também pelo canal TV Câmara no youtube.

Art. 3º O acesso às transmissões deverá ser público, gratuito e livre, independentemente de qualquer cadastro ou autenticação.

Art. 4º A gravação de que trata o art. 1º, deverá ser armazenada pela empresa que opera a TV Câmara em meio magnético ou virtual, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 5º Nas sessões que tratem sobre matéria sigilosa, dispensa-se a transmissão em tempo real, sem prejuízo do armazenamento de que trata o art. 3º.

Parágrafo único. Às matérias previstas no caput deste artigo aplica-se o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

PLENÁRIO ARQUICELSO BITES, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2025.

Ver. Guilherme Gordão
Vice-Presidente

Aviso de Licitação

CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

AVISO DE LICITAÇÃO

3ª REPUBLICAÇÃO DO CREDENCIAMENTO 001/2025

A Câmara Municipal de Valparaíso de Goiás, torna público que fará realizar às 09:00 horas do dia 06 DE OUTUBRO DE 2025, em sessão pública, na forma da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como demais normas específicas, licitação na modalidade CREDENCIAMENTO, tipo edital de chamamento público com o objetivo de credenciar empresas de radiodifusão, portais eletrônicos de notícias, revistas e publicação em jornal impresso para divulgações de atos administrativos, oficiais e institucionais de interesse. O prazo de entrega da documentação será do dia 29 de setembro a 3 de outubro de 2025 no horário de 09:00 às 12:00 e de 14:00 às 17:00 local sala de Licitações e Contratos endereço Rua B, Qd. 06 – Lt. 01 e 02, s/n – Parque Rio Branco – Valparaíso de Goiás-GO. A documentação completa e seus anexos poderão ser examinados no endereço no site <https://camaravalparaiso.go.gov.br> via e-mail: licitacao@camaravalparaiso.go.gov.br

Valparaíso de Goiás/GO, 25 de setembro de 2025.

TIAGO GONÇALVES DA SILVA
Agente de Contratação/Pregoeiro